

CARLOS FERNANDO RODRIGUES DE CARVALHO

**AS MOTIVAÇÕES AJURÍDICAS DO
SENTENCIAR: A VERDADE E A MENTIRA**

Orientador: Prof. Doutor Carlos Alberto Poiares

Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias

Escola de Psicologia e Ciências da Vida

Lisboa

2016

CARLOS FERNANDO RODRIGUES DE CARVALHO

**AS MOTIVAÇÕES AJURÍDICAS DO
SENTENCIAR: A VERDADE E A MENTIRA**

Dissertação defendida em provas públicas para obtenção do Grau de Mestre em Psicologia Forense e Exclusão Social, conferido pela Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias, no dia 2 de Novembro de 2016, perante o júri, nomeado pelo Despacho de Nomeação n.º 336/2016, de 3 de Outubro de 2016, com a seguinte composição:

Presidente: Prof. Doutor José Brites

Arguente: Prof. Doutor João Pedro Oliveira

Orientador: Prof. Doutor Carlos Alberto Poiares

Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias

Escola de Psicologia e Ciências da Vida

Lisboa

2016

Uma boa estratégia para o interrogador é valer-se
do silêncio.
(Trindade, 2009)

Dedicatória

Em nome pessoal dedicar toda esta dissertação à minha avó materna que faleceu este ano a 27/01/2016, que sempre me criou e possibilitou para que tudo isto fosse possível, na esperança que me possa ver esteja onde estiver. Também dedico aos meus avós paternos também já falecidos.

Uma dedicação também muito especial aos meus familiares, essencialmente a minha mãe e meu pai, irmão e sobrinho, e meu avô materno, por todo o apoio indispensável e gastos monetários na maioria das diversas atividades desenvolvidas para esta concretização.

Agradecimentos

Nesta investigação exprimo a minha gratidão à Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias, por ser das poucas universidades nacionais que ainda disponibiliza um mestrado em Psicologia Forense para os estudantes que apresentam capacidades e sonhos a desenvolver na área forense sem ter de encontrar estímulos escolares internacionais. Aos meus familiares falecidos, aos meus pais e a todos quantos mais de perto me ajudaram a construir e formar a minha personalidade, carácter e moral. Aos meus professores e mestres por tudo quanto me deram a conhecer.

Ao meu Orientador Prof. Doutor Carlos Poiares, por todo o apoio, confiança, motivação, encorajamento, visão crítica e sublime demonstração de estímulo intelectual, mesmo quando não me via por semanas seguidas. A todos os meus colegas e amigos deste curso que, por alguma forma, me acompanharam e ajudaram neste percurso, na convivência durante estes dois últimos anos letivos e, por fim, a todos aqueles que, em cada momento, me ajudaram a alcançar a meta a que me proponho.

Índice

Resumo.....	7
<i>Abstract</i>	8
Introdução.....	10
Parte A – Fundamentação & Legitimação	
Capítulo I – Fundamentação Teórica.....	17
Capítulo II – Legitimação.....	40
Parte B – Estudo de Caso	
Capítulo I – Processo Casa Pia de Lisboa.....	67
Conclusão.....	79
Referências Bibliográficas.....	86
Apêndices.....	I
Anexo I.....	II
Anexo II.....	V

Índice de Anexos

ANEXO I Análise de Conteúdo Baseada em Critérios – CBCA (*Criteria-Based Content Analysis*)

ANEXO II Lista de Controlo de Validade dos Critérios – *Validity Check-List*

Resumo

Cada vez mais as decisões judiciais por parte do tribunal são objeto de contestação, avaliação e estudo por parte não só dos órgãos judiciais, como também das universidades, dos psicólogos forenses e até mesmo dos *media*. As motivações ajurídicas influenciam diretamente as decisões do juiz e a sua convicção. Assim sendo, a presente dissertação tem como principal foco analisar a influência das motivações ajurídicas do sentenciar nas decisões judiciais. Esta dissertação pretende determinar a existência de fatores e condicionantes que influenciam a tomada de decisão do juiz, de onde estes advêm e qual a importância que os mesmos têm no seu sentenciar.

O testemunho de uma pessoa sobre um determinado facto obedece a certas regras internas do sujeito, nomeadamente da forma como esse sujeito percebeu o acontecimento em si, de como essa informação foi armazenada na memória e do modo como o acontecimento vai ser relatado posteriormente. Sobre estes processos atuam alguns fatores externos e internos ao indivíduo, como a memória temporal e a tendência afetiva. A Psicologia do Testemunho visa estudar os depoimentos prestados junto de instâncias de controlo social e, do ponto de vista científico, é um segmento da Psicologia Forense. Neste sentido, o seu objetivo traduz-se na averiguação da verdade, do erro e da mentira do testemunho em tribunal. Atualmente, é possível aferir o grau de fiabilidade do testemunho por meio de grelhas de observação através da comunicação verbal (CV) e comunicação não-verbal (CNV) para o apuramento da verdade judicial, nomeadamente, pelos meios de prova, concretamente a prova testemunhal e as declarações do arguido. Não se pode esquecer que a tudo isto está subjacente o princípio da livre apreciação da prova. Assim sendo, o objetivo desta dissertação assenta, através de uma abordagem teórica, na verificação da existência de um conjunto de motivações ajurídicas que contribuem de maneira significativa para as decisões judiciais por parte do aplicador da lei.

Palavras-Chave: Psicologia do Testemunho; Psicologia das Motivações Ajurídicas do Sentenciar; Verdade; Mentira; Comunicação verbal e não-verbal; Testemunho; Princípio da Livre Apreciação da Prova; Direito; Psicologia; Justiça.

Abstract

More and more the court decisions are subjected to contestation, evaluation and study not only by the courts itself, but also by the universities, forensic psychologists and even the media. The motivations of non-judicial sentencing influence the judge decisions and his convictions directly. Therefore, this dissertation focus on analysing the influence of the motivation of non-judicial sentencing in the courts sentencing decisions. This dissertation aims at determine the existence of the conditioning factors that influence the judge's decision making process, where they come from and which is its importance when the sentencing is applied.

A personal testimony regarding a certain occurrence obeys to a set of the subject's inner rules, namely the way in which the person perceived the happening, how that information was recorded in its memory and how the same occurrence is going to be told before a court. About these processes act some individual's internal and external factors such as the temporary memory and the affective trend. The psychology of the testimony aims at studying the depositions rendered in the proper instances and, from a scientific point of view, it is a Forensic Psychology segment.

In this sense, the objective is the ascertainment of the truth, the error and the lie when testifying in court. It is currently possible to assess the reliability level of a testimony by using observation grids through verbal and non-verbal communication for establishing the judicial truth, precisely, through evidence, more precisely the testimonial proof and the proof by declarations. One cannot forget that, to all this, the Principle of the Proof's Free Assessment is underlying. Therefore, this dissertation goal is, through a theoretical approach, the verification of the existence of a set of motivations of non-judicial sentencing that contribute significantly to the judicial decision-making process by the law enforcer.

Keywords: Testimony Psychology; Psychology of the Non-judicial Sentencing Motivations; Truth; Lie; Verbal and non-Verbal Communication; Testimony; Principle of the Proof's Free Assessment; Law; Psychology; Justice.

Abreviaturas, Siglas e Símbolos

CV	Comunicação verbal
CNV	Comunicação não-verbal
CPP	Código de Processo Penal
CC	Código Civil
CPC	Código de Processo Civil
CRP	Constituição da República Portuguesa
GAMAS	Grelha de Aplicação das Motivações Ajurídicas do Sentenciar
GO	Grelha de Observação
MP	Ministério Público
PJ	Polícia Judiciária

INTRODUÇÃO

Torna-se cada vez mais indispensável, nos dias de hoje, falar em discursividade. O discurso é utilizado para comunicar, explicar, argumentar, resolver conflitos e arranjar soluções onde cada pessoa tem o direito à interpretação de uma realidade continuamente colocada em causa, pelo próprio e pelos outros, que tentam impor a sua realidade. Neste sentido, o conceito de discursividade assenta no objeto desconstruído e decomposto do discurso, mediante o qual o indivíduo verbaliza crenças, representações, expectativas e ideias (Poiares, 1999).

Com os avanços da ciência surge a necessidade de fazer uma aproximação entre o Direito e a Psicologia. Segundo Da Agra é necessário cada vez mais um “aperto de mão” e uma aposta de palavras entre a justiça e a Ciência. Neste sentido, a Psicologia é fundamental em todo o processo judicial, sendo o seu ator principal o sujeito, com a sua comunicação verbal e/ou não-verbal, tornando-se assim possível proceder a uma análise, interpretação e conclusão do comportamento que é apresentado por ele. A Psicologia deve proporcionar uma melhor orientação à área do Direito, especialmente no que concerne à prova testemunhal. É indispensável a intercomunicação entre ambos os segmentos do conhecimento. Neste sentido, os saberes psicológicos devem contribuir para um melhor funcionamento do Direito, principalmente no que diz respeito à sua aplicação no testemunho, visto ser a Psicologia uma ciência do comportamento (Da Agra, 2000).

Nestes termos, surge um novo conceito científico, a intervenção juspsicológica, que nasce do cruzamento entre as ciências do comportamento e da vida, da Psicologia, e do sistema disciplinar, ou seja, o Direito. A intervenção juspsicológica compreende a emergência do saber e das práticas psicológicas na área da justiça, tanto a nível jurídico como judicial. O tempo da intervenção juspsicológica, na qual o Direito e a Psicologia se interligam, une-se em territórios de complementaridade. Há uma plataforma comum entre estas duas Ciências, o comportamento humano, embora observado diferentemente por cada um dos modelos. Uma vez que a Psicologia e o Direito têm como objeto de estudo as pessoas, as suas personalidades e os seus comportamentos, e sem impedimento de cada um possuir uma perspetiva diferente, há mais condições privilegiadas de aproximação do que de distanciamento (Louro, 2008).

Para Poiares todos os que têm contacto com o Direito, seja de forma direta ou indireta, esperam que este desempenhe um papel credível e contingente, o que por vezes não acontece. A dimensão confluyente dos saberes disciplinares e a justiça compreendem o reconhecimento da Psicologia como entidade disciplinadora, tornando notável a

importância do saber psicológico na justiça. O contributo da Psicologia é fundamental, tendo em conta que o indivíduo representa aqui um papel indispensável e, como tal, deve valorar-se o seu comportamento em variadas vertentes. Nasceu, através deste rumo, a Psicologia Forense, que procura aceder aos discursos e aos comportamentos dos atores sociais no processo de criminalização e nos circuitos judiciais não criminais, tendo como objetivo captar mensagens e descodificá-las, compreendê-las e explicá-las, de forma a contribuir para a tomada de decisão por parte dos operadores judiciais e do legislador. A Psicologia Forense nasce da necessidade de compreender e explicar as razões que originam as transgressões, as desviâncias e os seus significados. É essencial para o estudo da Psicologia Forense conhecer os atores do processo de criminalização, não só os transgressores como também as vítimas, as testemunhas, o legislador e os aplicadores da lei, a opinião pública, a opinião política, os técnicos, os *media*, as polícias, as prisões e os serviços de reinserção social (Poiares, 2001).

Segundo o mesmo autor, a tomada de decisão em tribunal é consumada pelo juiz, é sobre ele que recai a responsabilidade de decidir sobre os factos e os depoimentos apresentados, valorando-os com um inevitável grau de subjetividade. Quando um indivíduo está a prestar depoimento existe um outro comportamento, não verbalizado, a comunicação não-verbal, que carece de descodificação. Ainda que seja sempre o juiz a decidir, o psicólogo forense pode cooperar para que a decisão seja a mais correta/justa possível. A decisão judicial final (sentença ou acórdão) é parte de uma decisão feita do encadeamento de atos e juízos sobre a credibilidade e a fiabilidade, onde há uma deliberação feita pela convicção íntima do sentenciador (Poiares, 2001).

O testemunho é uma peça fundamental e, assim sendo, o papel desenvolvido pela Psicologia do Testemunho é uma mais-valia para a justiça. Através do testemunho pretende-se encontrar erros na articulação dos discursos prestados em tribunal, detetar possíveis mentiras e verificar se a verdade que é provada em tribunal corresponde à verdade real dos factos. O testemunho é o alvo de todas as atenções em audiência de julgamento na tentativa de averiguação do comportamento proscrito que é o objeto de julgamento, o que faz com que a Psicologia do Testemunho tenha um papel fundamental neste âmbito. Não se pode esquecer que um dos principais focos da Psicologia do Testemunho é a procura da verdade através da prova testemunhal. Em todo este contexto é imprescindível falar de comunicação, pois o sistema de justiça funciona com base em mensagens de interações comunicantes, determinantes da configuração do sistema. É

necessário ter em conta dois aspetos fundamentais: a comunicação verbal e a comunicação não-verbal. Não faz sentido falar apenas de comunicação verbal, a comunicação não-verbal por vezes transmite mais informação do que a verbal. É importante analisar os não-ditos, interditos e entreditos, ou seja, o seu intradiscurso. Os gestos são essenciais para a compreensão discursiva, credibilizam ou não o depoimento (Altavilla, 2003). A Psicologia do Testemunho tem vindo a adquirir um papel crucial no campo da justiça, no sentido de garantir a aproximação entre os factos e a verdade judicial, focando-se nas narrações reproduzidas em tribunal.

No entanto, não é apenas o testemunho que influencia a decisão final do juiz. Fatores externos aos acontecimentos podem também estar na origem de uma decisão judicial que atende ao princípio da livre apreciação da prova onde, segundo a nossa legislação penal, no artigo 127.º do Código de Processo Penal (CPP), a prova deve ser apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção da entidade competente. Com base nisto surge a Psicologia das Motivações Ajurídicas do Sentenciar. O juiz é como qualquer outro ser humano e, na sua profissão, tem de optar entre diversos testemunhos que podem ser contraditórios, selecionando aquele que lhe parece mais credível, com base nas suas crenças e estereótipos. A Psicologia das Motivações Ajurídicas do Sentenciar torna-se objeto de conhecimento na tentativa de compreender o significado de um acontecimento ou de uma conduta, de forma a captar a lógica de funcionamento do sentenciador. O testemunho de uma pessoa sobre um acontecimento está condicionado pela perceção, memória e expressão do facto em questão, onde atempadamente são apreciados e valorados os principais fatores que afetam esses processos psíquicos e, conseqüentemente, a qualidade (exatidão e credibilidade) do testemunho. É neste contexto, em especial, que a credibilidade do testemunho ganha dimensão e relevo sobretudo quando se decide perante um reduzido e escasso número de provas de um crime, muitas das vezes sendo da própria vítima o único relato existente (Louro, 2008).

Para se chegar ao centro da motivação é necessário abordar a Psicologia do Testemunho tendo sempre por base o depoimento judicial. A Psicologia do Testemunho e a Psicologia das Motivações Ajurídicas do Sentenciar estudam conceitos diferentes, uma vez que uma foca-se na testemunha e a outra no juiz, respetivamente. Contudo, ambas tentam procurar a verdade entre aquilo que é credível e aquilo que é fiável. Atualmente, quem estuda esta questão do testemunho tenta perceber com que exatidão e

fiabilidade é que a testemunha se recorda do acontecimento. Por sua vez, quem estuda as motivações ajurídicas foca-se no estudo daquilo que pode influenciar e motivar a decisão do juiz (Poiars, 2008).

A Psicologia do Testemunho, ao focalizar-se no estudo de fatores que possam afetar a avaliação e a precisão do testemunho, abordando diretamente o comportamento das testemunhas com o objetivo de determinar a sua credibilidade e fidelidade auxilia diretamente o estudo sobre as motivações ajurídicas do sentenciar, pois ambas pretendem analisar os discursos utilizados pelos diferentes atores judiciais que convergem para a descoberta da verdade, do erro e da mentira no cenário judicial (Poiars, 2005). Segundo mesmo autor, o tribunal recorre às testemunhas procurando estabelecer algum tipo de relação entre os factos relatados pelas partes e a verdade (Poiars, 2003).

A Psicologia das Motivações Ajurídicas do Sentenciar defende que o sentenciador, como ser humano, faz uma seleção do que é mais credível do seu ponto de vista, com base em critérios subjetivos que envolve as suas crenças, fantasias, representações da realidade, estereótipos, preconceitos, ou seja, envolve a sua própria personalidade. As motivações ajurídicas do sentenciador surgem da intersubjetividade, inerente a cada depoimento, originando a decisão judicial que é uma combinação entre motivações jurídicas e ajurídicas (Louro, 2005).

Um julgamento tenta fazer a reconstituição de um acontecimento passado, ajudando assim o julgador a tentar descobrir o que realmente aconteceu, ou seja, a apurar a verdade dos fatos. Ao fazer-se esta reconstrução existem alguns problemas intrínsecos ao testemunho, tais como os erros de omissão, atenção, percepção e memória. Como defende Coloma, o testemunho tem como função informar o juiz e as partes sobre os factos de que o depoente tem conhecimento, independentemente de o conhecimento ter sido ou não direto; o relato dos acontecimentos sobre os quais é interrogado faz com que a visão do depoente se torne natural e subjetiva. Isto quer dizer que o principal objetivo do sistema judicial é reconstruir os acontecimentos tal e qual como aconteceram na realidade, através da verbalização dos factos por parte das testemunhas (Coloma, 1991).

Os estudos sobre a Psicologia das Motivações Ajurídicas do Sentenciar têm as suas raízes, como já foi referido, na Psicologia do Testemunho, tendo também influência nos estudos de *sentencing* que foram desenvolvidos na segunda metade do século XX em Inglaterra, nos Estados Unidos da América e no Canadá, conceito este que se refere às consequências jurídicas formais associadas a uma convicção/sentença. Posto isto é

importante compreender de que forma as motivações ajurídicas levam o juiz a determinar uma decisão final, quais esses fatores que influenciam a tomada de decisão do judicial, de onde provêm e qual o grau de importância que esses fatores assumem no sentenciar (Lopes, 2014).

Esta dissertação tem, assim, como foco central perceber os aspetos intrínsecos ao depoimento, ao modo como este é apreciado e valorado, à credibilidade dos testemunhos e dos depoimentos, às circunstâncias que podem incutir nesta e ao contributo possível da Psicologia na descoberta da verdade material por forma a estudar as motivações ajurídicas do sentenciar, sempre em união com a Psicologia do Testemunho. Enquanto não for mais determinante o contributo da Psicologia para certas decisões judiciais, o risco de condenação de inocentes será necessariamente mais elevado. Neste sentido, a dissertação segue na necessidade de se estudar e compreender este tema. A mesma está estruturada em três partes distintas: a primeira faz referência aos conceitos mais proeminentes do tema bem como às especificidades inerentes às motivações ajurídicas do sentenciar; a segunda parte versa a legitimação do testemunho em contexto judicial, elucidando quais os fatores e condicionantes que mais poderão influenciar a tomada de decisão do juiz; a terceira parte diz respeito a uma relação peculiar e pessoal, que irá ser feita entre o processo Casa Pia de Lisboa de 2002 e as motivações ajurídicas do sentenciar, de modo a tentar perceber de que modo o juiz formou a sua convicção num processo tão mediático na base de provas testemunhais. Esta dissertação visa, assim, apresentar os comportamentos mais comuns praticados por testemunhas, arguidos e vítimas aquando dos seus depoimentos, tentando perceber qual a influência destes no juiz. Este, por sua vez, tem a difícil tarefa de julgar e decidir, com base na lei, devendo aplicar essa lei de acordo com o seu saber e a racionalidade, também político-ideológica, que o anima.

PARTE A

FUNDAMENTAÇÃO & LEGITIMAÇÃO

CAPÍTULO I

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

1. Um dos principais focos do Direito passa pelas condutas do indivíduo, no que diz respeito à apreciação e valoração dos seus atos. Não obstante, este interesse evoluiu, posteriormente, para o próprio sujeito. Neste sentido, o Direito traduz-se, de uma forma geral, num conjunto de regras que são estabelecidas numa sociedade, visando regê-la e garantir o seu controlo social. Nem sempre a aplicação coerciva é vista como elemento estabilizador da ordem social. Com a punição do comportamento desviante pretende-se que este não se volte a repetir, nem na vida do sujeito, nem na sociedade em geral, sendo que a punição não serve apenas para “castigar”, mas também é um ato ilustrativo e intimidatório do que pode vir acontecer a quem cometer uma transgressão perante a lei, a chamada prevenção geral negativa (Louro, 2005). O Direito, com todas as suas alterações, estuda o indivíduo enquanto responsável pelos seus atos, donde surge a responsabilidade jurídica civil, criminal, entre outras. Desta ligação, que passa pelos comportamentos, terá nascido a Psicologia (Da Agra, 1986).

O Direito procura preservar a liberdade de todos os seres humanos, tendo em conta que vivemos numa sociedade que é organizada com base em regras e normas, a partir das quais se procura harmonizar e respeitar a liberdade do próximo. As normas jurídicas são estipuladas pelo Estado, e é o seu poder coercivo que garante o seu cumprimento através de um conjunto de normas de condutas obrigatórias estabelecidas ou autorizadas pelo próprio Estado e garantidas pelo seu poder. Na vida social existem analogias e regularidades, a sociedade rege-se através de um determinado tipo de ordem, sendo que sem normas seria impossível viver em sociedade (Carvalho, 2002).

A importância da legislação remete-nos para o processo de criminalização, passível da aplicação de uma determinada pena a determinados comportamentos. A criminalização nasce com a elaboração legislativa, por parte do legislador, que emite um discurso para toda a comunidade, visando a prevenção geral positiva e negativa, sendo esse discurso mais direcionado para o aplicador da lei, que o irá colocar em prática, assim que ocorra uma transgressão. Entre a fase primária da criminalização (a criação normativa) e a fase secundária (a aplicação) ocorre uma situação crucial que é o crime, no qual o ator social é o transgressor. Destes dois momentos nasce uma outra fase, a criminalização terciária, que se destina à execução da pena e da reinserção social, caso o transgressor seja condenado (Poiães, 1999; 2001).

Segundo o mesmo autor, o Direito é o saber normativo dos comportamentos, que deve ser perspectivado como o eixo que define os espaços da ordem e das desordens, com

base nas normatividades do poder, define e categoriza os atos lícitos e ilícitos, de modo a estabelecer as consequências dos desvios. Procura dar a conhecer o carácter flutuante e pragmático da sua arte, na qual predominam indivíduos sensatos, como refere seriamente a velha palavra “jurisprudência”. É manifesto que foram as mudanças sociais que impulsionaram as mudanças políticas que deram origem ao Estado de Direito (Miaille, 2005).

No entanto, o Direito mantém-se ainda um pouco hesitante em relação ao trabalho efetuado pelos psicólogos nos tribunais, e as críticas são constantes. Os operadores judiciais (magistrados, advogados e outros profissionais de justiça) insistem em defender que o trabalho realizado pelos psicólogos no mundo da justiça em nada acrescenta ao que os mesmos já sabem ou ao que o simples cidadão facilmente pode intuir (Fonseca, Matos & Simões, 2008). A resistência do Direito à Psicologia deve-se ao facto de estes utilizarem abordagens distintas para a compreensão e controlo do comportamento humano. Para se impor no sistema de justiça, a Psicologia necessita de conhecer bem os métodos, os quadros teóricos de referência e o modo de proceder do Direito, tentando responder de maneira rigorosa e útil às questões que lhe são colocadas em tribunal (Fonseca, 2006).

O Direito não é uma ciência exata, é antes uma técnica. Cabe ao Direito produzir regras e instrumentos necessários ao seu bom funcionamento e à reprodução de um certo tipo de sociedade. O papel da Psicologia é essencial, pois o indivíduo é o foco central de todo o processo judicial e, como tal, o seu comportamento deve ser valorizado em diversas vertentes. É importante que o conceito de justiça seja diferenciado do conceito de Direito, a norma da justiça indica como deve ser elaborado o Direito do ponto de vista do seu conteúdo, isto é, como se deve efetuar um sistema de normas que possam regular a conduta humana, normas que dizem respeito aos atos humanos (Miaille, 2005). A justiça é um valor ético, que todos devemos procurar alcançar. Como guia, dispomos para a grande maioria das situações as normas legais, isto é, as leis. A lei é o caminho mais reto para chegar à justiça e, neste sentido, o Direito é um instrumento fundamental de aplicação da justiça (Silva, Costa, Ferreira & Maia, 2008).

A Psicologia surge como ciência em 1879 com a criação do primeiro laboratório de Psicologia, através de Wundt. A Psicologia nasce, por sua vez, da Filosofia e da Medicina mas também, como dito anteriormente, do Direito e, em especial, do seu sistema organizado e estruturante, que é a justiça. Aqui, surge a Psicologia Forense que foi procriada a partir da necessidade de o Direito compreender as pessoas e os seus

comportamentos (Louro, 2008). Neste sentido, a Psicologia é a ciência que estuda o ser humano e o seu comportamento, o indivíduo é ao mesmo tempo o sujeito que estuda e o objeto que é estudado (Poiares, 2009). As atitudes dos criminosos, das testemunhas, das vítimas ou dos agentes da lei, há muito que foram consideradas como pertencentes ao domínio de uma Ciência do Comportamento, ao mesmo tempo que os processos legais foram considerados como um terreno fértil para se poder testar teorias psicológicas relacionadas com temáticas como a cognição humana e os processos de tomada de decisão (Blackburn, 2006). Existe uma relação entre a normatividade que o Direito estabelece e a Psicologia. Estes dois domínios têm vindo a construir trajetórias comuns, a partir de cruzamentos e aproximações sucessivas, ainda que por vezes tenham sofrido momentos de desaceleração ou clivagens em que o sujeito tem sido o epicentro e o ator principal. A interação existente entre o Direito e a Psicologia é evidente e equacionada, quer em termos teóricos, quer em atividades forense (Poiares, 2009).

O Direito e a Psicologia mostram certas interferências e cruzamentos ao longo do tempo, ao nível do conhecimento e das práticas. Ao Direito compete-lhe definir as regras e as normas de convivência, tendo da sua responsabilidade estabelecer as sanções que penalizam os transgressores das normas que são instituídas. O Direito é um conjunto de leis, normas e regras às quais os indivíduos se submetem na sua vida social e, por sua vez, estuda as leis e a sua aplicação. Representa um conjunto de técnicas que pretendem reduzir as rivalidades sociais, proporcionar uma vida pacífica tanto quanto possível entre os homens e as mulheres (Urra, 1993). Para entender os pontos de confluência do Direito e da Psicologia, deve ser valorizado o comportamento humano do ponto de vista do Direito e observar os processos judiciais do ponto de vista da Psicologia. Se passarmos do domínio do Direito à área mais vasta que é a justiça, verificamos que os domínios da Psicologia e da justiça estão interligados desde o fim do século XIX, sendo esta ligação bem visível nas teorias explicativas do crime desenvolvidas no âmbito da Criminologia positivista (Da Agra, 2001).

Após a publicação das obras *Psicologia Judiciária* (Altavilla, 1925) e *Manual de Psicologia Jurídica* (Mira y Lopes, 1932) inicia-se um longo trajeto de investigação acerca da influência e da contribuição do saber psicológico na administração da justiça, procurando conhecer possíveis canais de comunicação entre as duas correntes do conhecimento. Esta aproximação comunicacional surgiu evidenciada através de uma perspetiva criminal, nos estudos realizados pela Escola Positivista Italiana, nomeadamente com Lombroso (1876), Ferri (1882) e Garófalo (1885, 1887, 1895),

recaindo, diversas vezes, na abordagem empírica de casos delinquentiais, que normalmente eram observados a partir dos territórios judiciários (Poiães, 2008).

A lei, ao longo da sua escrita, mostra-nos conceitos psicológicos e psicopatológicos. Por outro lado, o juiz que interpreta a norma e a conduta humana utiliza o bom senso e coloca em funcionamento mecanismos psicológicos e inúmeros processos mentais. A justiça necessita do contributo de psicólogos experientes para esclarecer as ações dos indivíduos e apontar possíveis soluções às questões psicossociais que são levantadas em tribunal (Rodríguez, 2000). A Psicologia e o Direito partilham o mesmo objeto de estudo e de investigação que é a conduta humana. Eles partem de um indivíduo que é responsável pelos seus atos e pelas suas condutas (Urta, 2002).

Blackburn afirma que, atualmente, os psicólogos verificam que os juristas têm em consideração os resultados das suas pesquisas e das suas opiniões e alguns psicólogos têm vindo a defender que o Direito deveria ser considerado um ramo da Psicologia Aplicada, visto que o Direito é um sistema de regras para o controlo do comportamento humano. O que se pode constatar nos tribunais portugueses é que o sistema de justiça procura compreender os comportamentos humanos de modo a regulá-los e controlá-los, procurando diminuir a criminalidade. A aplicação da teoria psicológica ao comportamento humano tem vindo a ser cada vez mais solicitada. O foco da Psicologia é o indivíduo, não como delinquente, mas como um ser diferenciado que transgrediu a lei (Blackburn, 2006).

2. A Psicologia Forense nasce, assim, da necessidade de tentar compreender os fenómenos criminais e desviantes, assim como os atores que os praticam. Neste sentido, procura compreender e explicar os motivos que levam à transgressão, as rotas de desviância e os seus significados e os discursos político-legislativos e aplicativos que estão envolvidos no propósito do crime. Para a Psicologia Forense é fundamental captar e entender as mensagens e as atitudes dos atores do processo de criminalização, não só dos transgressores como também das vítimas, do legislador e dos aplicadores da lei, da opinião pública, da opinião política e dos *media*, das polícias, das prisões e dos serviços de reinserção social. O crime, o criminoso e a criminalidade resultam de construções sociais; por esta razão existe por vezes a necessidade de desconstruir modelos estereotipados e é por esta razão também que a Psicologia Forense procura descodificar, entender e revelar as atribuições da desviância e do crime e os respetivos processos de construção social (Poiães, 2001).

Machado pondera a hipótese de a Psicologia Forense ter nascido com o

positivismo antropológico italiano. A relação estabelecida pelo positivismo italiano entre o crime e a natureza do agente originou o princípio da diferenciação das penas de acordo com as características do agente e a consequente necessidade de o avaliar. Tendo em conta a história da Psicologia Forense é possível constatar que esta surge da necessidade da interpretação de depoimentos prestados pelas testemunhas junto dos dispositivos judiciais (Machado, 2006). O envolvimento dos psicólogos na área da justiça é cada vez maior e fácil de perceber, se se tiver em conta que o Direito procura regular e controlar o comportamento humano; em contrapartida, a Psicologia tem como principal objetivo estudar de modo científico esse mesmo comportamento em diversos contextos (Blackburn, 2006). O destinatário da Psicologia Forense é o próprio sistema de justiça, onde estão incluídos os juízes e magistrados do Ministério Público (MP), advogados, diretores dos estabelecimentos prisionais e de reinserção social; a Psicologia Forense estuda todos os atores judiciários e as interações que estabelecem.

A Psicologia Forense necessita de conhecer bem os métodos utilizados no sistema de justiça para se poder afirmar. O psicólogo forense deve utilizar um método linguístico acessível a todos os representantes do sistema judicial (Fonseca, 2006). Os juristas consideram os psicólogos forenses como aqueles que têm capacidade para cooperar com prova proveniente do seu conhecimento para auxiliar os tribunais a tomar decisões legais. A Psicologia Forense não deve ser encarada como uma área distinta ou como uma vertente da Psicologia Aplicada, possível de comparar, por exemplo, com a Psicologia Clínica. O trabalho desempenhado pelos psicólogos no campo do Direito solicita um papel com características específicas, pois exige competências diversas e obrigações profissionais (Blackburn, 2006). A participação da Psicologia na justiça é nos dias de hoje mais comum. Poiares afirma que esta intervenção tem vindo a justificar-se cada vez mais, pois tem sido possível descobrir a cada passo novas áreas de intervenção. A importância dos estudos psicológicos sobre o Direito e a justiça é agora reconhecida, havendo interesse no seu desenvolvimento quer por parte dos psicólogos e investigadores, quer por parte dos juristas e, até mesmo, do juiz (Poiares, 2001).

Neste seguimento, o psicólogo forense é responsável por reportar toda a informação que tem sobre o arguido, que possa vir a ser relevante para o esclarecimento das questões colocadas pelo tribunal, mesmo que para isso tenha de ir contra os interesses manifestos pelo sujeito avaliado, ou coloque em causa a relação de confiança, entre cliente e psicólogo. A falta de motivação para cooperar e a falta de credibilidade do testemunho do sujeito representam os maiores desafios que se colocam aos psicólogos forenses. Uma

das muitas tarefas que lhes são designadas é a sua contribuição de detetar mentiras e simulações de sintomas ou défices cognitivos por parte do indivíduo avaliado. O psicólogo forense é um perito. Os peritos normalmente são vistos como auxiliares da Justiça, com base no seu conhecimento específico de uma ciência, que vem dar resposta às questões legais, tendo como finalidade elaborar um parecer que tenha relevância na decisão do julgador (Ramos, 2010).

Koppen subscreve que os psicólogos forenses enquanto testemunhas periciais existem para ajudar os investigadores, incluindo os juízes, nas suas tomadas de decisão. Um perito forense é normalmente um sujeito treinado cientificamente de quem se aguarda uma opinião objetiva e concreta acerca do assunto que lhe é confiado. Urra (2002) descreve o psicólogo forense como assessor que tem como função responder aos requisitos dos juristas para que seja possível elaborar uma avaliação específica dos aspetos psicológicos importantes dos sujeitos envolvidos, utilizando lógicas periciais para a sua realização metodológica. O psicólogo, enquanto perito, tem de saber qual o objetivo da perícia. Deve ser capaz de justificar as suas operações e as suas conclusões através de uma linguagem clara e, se necessário, acompanhada de exemplos e analogias (Koppen, 2008).

Em Portugal, o conhecimento científico na área da Psicologia Forense tem vindo a crescer assim como a melhorar a formação dos profissionais, principalmente a partir dos anos 90 do século XX. Desde esta época que se tem verificado um aumento considerável do apelo dos tribunais à contribuição deste saber da Psicologia. A comunicação entre a Psicologia e o Direito tem melhorado gradualmente, com o mútuo apelo à partilha de conhecimentos (Machado, 2006). Atualmente, a Psicologia Forense é internacionalmente reconhecida como um ramo científico da Psicologia, merecendo credibilidade e sendo alvo de uma crescente atenção por parte da comunidade profissional e académica. O termo “Psicologia Criminal”, que é utilizado nos tradicionais manuais de Criminologia, é bastante restritivo e só pode ser aceite quando nos referimos especificamente aos elementos psicológicos presentes no comportamento antissocial (Rodríguez, 2000). Entre a evolução do saber psicológico e o Direito existe uma mesma plataforma, que diz respeito aos comportamentos humanos, motivo pelo qual o epicentro da Psicologia e do Direito é o mesmo, fundado no comportamento humano, contudo, observado de forma distinta pelos dois modelos, em que a transgressão, por exemplo, é vista de forma diferente perante estes dois saberes (Poiars, 2001).

Quando se fala de Psicologia Forense é inevitável não referir a Criminologia, pois

ambas as temáticas abordam o crime, o criminoso e a vítima. O termo “Criminologia” terá surgido em 1879, através do antropólogo francês Topinard. No entanto, o termo Criminologia já se encontrava em estudo, ao longo da segunda metade do século XVIII. A escola clássica italiana de Criminologia, na qual Beccaria (1764) é atualmente inserido, altera o modo como é perspectivado o crime. A escola clássica diferencia-se por ter incidido sobre a problemática do crime e, neste sentido, os ideais filosóficos e o *ethos* político do humanismo racionalista despertam a discussão quanto à intolerabilidade das punições aplicadas e o meio em que as penas devem ser realizadas. Lombroso (1835, 1909) com a obra *L'Uomo Delinquente* (1876) marca o início científico da Criminologia. Afirma que o delinquente não é apenas um indivíduo que infringe as normas sociais, mas alguém que pertence a uma subespécie primitiva. A teoria lombrosiana defende a existência do criminoso nato, alguém que claramente se distingue pelas suas características físicas e pelos seus traços psicológicos, sendo estes aspetos resultantes do atavismo. Defende que o crime seria o produto necessário de um certo tipo humano, que tem uma etiologia vigorosa ou até mesmo unicamente endógena. Existiria um criminoso nato, um ser humano reconhecível exteriormente através de certas características anatomo-morfológicas e psicobiológicas e detentor de qualidades que inevitavelmente o arrastavam para o crime (Dias & Andrade, 1997).

Por sua vez, Garófalo (1852, 1934) sustentava uma visão determinista em que o indivíduo nasce pré determinado para o crime devido a uma patologia psíquica; o autor preocupa-se com a explicação psicológica da inexistência de sentimentos, que pode conduzir ao esclarecimento do crime. De acordo com o seu ponto de vista, é “natural” a supressão do delinquente, considerando a morte sempre legítima, perante um crime que expresse “uma anomalia psicológica permanente que torna o criminoso incapaz para a vida social”. Segundo Ferri (1856, 1929), o sujeito não tem domínio sobre si próprio, o delinquente é resultado de fatores sociais, sendo a sociedade que cria o delinquente. Afirma que o livre arbítrio é uma ficção que deveria ser substituída pela noção de responsabilidade social, pois mesmo que o criminoso não possa ser julgado moralmente responsável, é-o socialmente. De acordo com isto, a reação social justifica-se pelo seu grau de perigosidade. Ferri acrescenta a ideia de que o sujeito é um produto do meio envolvente, valorizando a existência de fatores sociais da criminalidade, tais como a pobreza, o desemprego e a falta de escolaridade (Dias & Andrade, 1997).

Lombroso e Garófalo, na Criminologia, e Ferri, na Sociologia Criminal despertam a atenção para os elementos psicológicos e sociológicos que estão na base do crime

(Correia, 1971). Contudo, foi através do positivismo que a Criminologia se tornou conhecida como ciência, numa primeira fase como um estudo etiológico-explicativo do crime (Dias & Andrade, 1997). O positivismo criminológico que deu início à etapa científica da Criminologia, na qual o delincente passa a protagonizar como objeto de estudo, a única realidade que atribui lógica e é importante ao exame científico é o criminoso. A Criminologia deve centrar-se na descoberta de diferenças físicas, psicológicas e sociais entre criminosos e não-criminosos. Os comportamentos criminais estão predispostos a leis deterministas que não permitem margem de manobra ao livre arbítrio, não sendo o resultado de uma escolha (Cusson, 2007). O Código de Processo Penal (CPP) realça a importância de vários aspetos que valorizam o contributo prestado pela Psicologia Forense no âmbito do Direito Penal, na medida em que tem em conta o estudo da problemática do desenvolvimento da personalidade do sujeito. O sujeito é visto como um indivíduo concreto, definido socialmente através dos seus quadros de referência moral, indivíduo ativo com direito à diferença, que é confrontada com os padrões ético-jurídicos enquanto legitimamente limitativos da sua liberdade (Lúcio, 1986).

A Psicologia Forense é frequentemente definida como uma disciplina que pretende dar resposta às questões científicas e práticas que o sistema de justiça coloca aos psicólogos que nele trabalham (Goldstein, 2007); ocupa assim um importante papel no contexto judiciário, procurando aceder aos discursos e comportamentos dos atores sociais que estão presentes no processo de criminalização e nas suas diversas fases, de modo a contribuir para a tomada de decisão por parte do julgador. Ainda neste sentido, existe um eirado comum entre a Psicologia e o Direito, o comportamento humano, embora a observação seja elaborada de maneira diferente (Poiars, 2001). Finalmente, é nesta plataforma que se apoia e surge um novo modelo, a intervenção juspsicológica, atendendo ao objeto de estudo que a Psicologia e o Direito têm, ainda que aparentemente desviante (que é o comportamento humano) (Da Agra, 2000).

3. A intervenção da Psicologia no Direito não se circunscreve à vertente criminal, procura alargar a sua influência por outras jurisdições. O papel desempenhado pela Psicologia no mundo do Direito não se limita ao campo do tribunal, a função social que a Psicologia pode e deve desempenhar nos domínios jurídicos inicia-se muito antes da fase aplicativa e estende-se para além desta, sendo que pode agir mesmo quando os tribunais não são chamados a intervir (Poiars, 2001). A participação da Psicologia nos terrenos da justiça é, nos dias de hoje, um dado adquirido, pois tem sido possível descobrir

a cada passo novas áreas de intervenção. A importância dos estudos psicológicos sobre o Direito e a justiça é, assim, reconhecida, havendo interesse no seu desenvolvimento quer por parte dos psicólogos e investigadores, quer por parte dos juristas e juizes. Assim, com base neste traço comum que existe entre o Direito e a Psicologia, nasce a intervenção juspsicológica, surgindo da interligação entre as Ciências do Comportamento e da Vida, a Psicologia e o sistema disciplinar e gestor de ordem/desordem, o Direito (Poiares, 2003). A intervenção juspsicológica, enquanto juízo do saber e das práticas psicológicas no campo da justiça, consolida um objeto de conhecimento que parte de uma aceitável articulação entre as normatividades institucionais e as práticas da Psicologia. Assim, a intervenção juspsicológica encontra-se disponível para o uso de técnicos de quadrantes distintos como psicólogos, operadores judiciais e até mesmo técnicos de reinserção social. No entanto, a intervenção juspsicológica procura promover a construção de um novo modelo de gestão disciplinar, tendo como pilar a aproximação da Psicologia às instâncias da justiça, em todos os seus momentos da elaboração legislativa, ao emprego e execução da lei e à reabilitação. Estas entidades compreendem as perturbações do comportamento, que do ponto de vista legal não devem passar despercebidas, visto corresponderem às transgressões, às normas de convivência social, quer as que dizem respeito às circunstâncias criminais como as tipificações contra-ordenacionais e de natureza civil (Poiares & Ramos, 2004).

Devido ao facto de o Direito não encontrar respostas adequadas e não se preocupar com o comportamento dos transgressores, pode-se verificar que a necessidade de novas abordagens no âmbito jurídico-penal não apareceu nos dias de hoje. A criminalidade e a delinquência são assuntos de Direito mas também da sociedade em geral. Neste sentido, para um comportamento ser rotulado com uma conotação lícita ou ilícita, é necessário que alguém o designe como tal (Born, 2005). Altavilla publicou, em 1925, a obra *Psicologia Judiciária*, elaborando uma tentativa de automização de um segmento da Psicologia. Esta obra constitui uma referência fundamental que incide sobre a Psicologia dos atores do processo penal e sobre a Psicologia do Testemunho. Mira y Lopez (1932), no livro *Manual da Psicologia Judiciária*, também dedicou um importante capítulo aos problemas relacionados com a Psicologia do Testemunho, um psiquiatra que se apercebeu da necessidade da convergência entre a justiça e as Ciências do psiquismo (Urra, 2002).

A partir dos anos sessenta assistiu-se a um acréscimo de estudos e obras sobre a

realidade criminal, mas só a partir da década de oitenta é que se assiste a uma maior colaboração entre estes dois saberes, pois o cidadão começa a exigir não só que cada crime seja punido, mas também que a Psicologia explique as razões do comportamento do criminoso e ajude a vítima a ultrapassar as consequências do episódio vivido. Em Portugal esta colaboração é também recente, pois a Psicologia enquanto curso universitário existe há cerca de trinta anos, situando-se o aparecimento de áreas de interceção com a justiça também a partir dos anos oitenta (Gonçalves, & Machado, 2005). No rumo dos primeiros autores da Psicologia Forense, a Psicologia do Testemunho surge com relevância assumida pelos depoimentos prestados em âmbito judicial e pelo problema da procura da verdade. A Psicologia do Testemunho nasceu da Psicologia da Justiça, mas foi também fator contributivo da existência desse ramo da Ciência. Para que a Justiça seja feita terá de ser descoberta a verdade. A busca da verdade passa, no fundamental, pela narração trazida a tribunal pelos atores judiciários envolvidos (arguido, vítima e, principalmente, as testemunhas), associando-se aqui as preocupações colocadas pela Psicologia do Testemunho (Poiars, 2003).

Destacam-se, a partir disto, algumas razões pelas quais, segundo alguns autores, a Psicologia Forense foi gerada pela Psicologia do Testemunho. Grosse (1898) através da sua obra *Criminal psychology*, dirigida a juízes, advogados e estudantes, mostrou a importância das testemunhas e da comunicação não-verbal, uma vez que são a fonte do conhecimento a que o magistrado pode recorrer para obter a verdade dos factos. Stern (1939), investigador das diferenças individuais de personalidade e da inteligência, foi o pioneiro na análise experimental do testemunho. Münsterberg (1908) referiu as necessidades que a lei tem de conhecer e aplicar os conhecimentos psicológicos, em particular da Psicologia do Testemunho. Este autor explicou como se originam múltiplas percepções a partir do discurso verbal. Fiore (1914) enunciou a importância da Psicologia Judiciária no contexto judicial bem como a importância deste facto para a descoberta da verdade, visando não só o ato mas também o autor. Binet (1886), com a publicação *Sugestionabilidade*, deu os primeiros passos no sentido de atribuir cientificidade ao estudo do testemunho através do método experimental (Louro, 2008).

De um modo geral, pode-se definir a ligação entre a Psicologia e a justiça como a produção e aplicação do saber-fazer psicológico no sistema de justiça, centrando-se no estudo da punição e do comportamento do criminoso e da vítima (Gonçalves, 1996, *cit. in* Ribas, 2011, p. 127). É então possível enumerar um conjunto de áreas nas quais a

Psicologia contribui como as teorias explicativas do crime, onde se explica a formulação de teorias que pretendem compreender de que modo se articulam fatores biológicos, psicológicos e sociais no comportamento criminoso, tentando ainda prever e prevenir a ocorrência do crime; a investigação criminal, que diz respeito ao estudo de crimes específicos, colaborando a Psicologia em níveis como a elaboração do perfil do criminoso e o modo de interrogar suspeitos e vítimas; a avaliação psicológica, no que concerne à caracterização do criminoso, incluindo desde as perícias de personalidade, a confissão do crime e o grau de responsabilidade criminal até à perigosidade e prevenção da reincidência; a vitimologia, disciplina que intervém junto de vítimas de crime, bem como na prevenção de novas ocorrências de delitos, tentando também compreender as razões de certos grupos serem mais vitimados do que outros; a área de família e menores, no que diz respeito ao acompanhamento de casos que variam desde heranças, divórcio, regulação do exercício das responsabilidades parentais e pensão de alimentos; a área da legislação, na contribuição da Psicologia na elaboração de leis, avaliando desde o seu impacto no indivíduo ao impacto na sociedade, estendendo-se também a toda a nova área da mediação de conflitos; a punição do delinquente, acompanhando o recluso nas várias etapas, desde a prisão e execução da pena até à sua reinserção social; as motivações ajurídicas do sentenciar, na seleção e caracterização de jurados, compreensão do ato de sentenciar efetuado pelo juiz, contribuindo a Psicologia para o estudo da complexa tarefa de decisão dos juízes, pressionados a conciliar o interesse dos arguidos e das vítimas com a punição exigida pela sociedade; e, por fim o testemunho, no que diz respeito à avaliação da credibilidade do testemunho, estratégia de interrogação de testemunhas, o papel do psicólogo como perito, os efeitos da memória no testemunho, a averiguação da veracidade, a deteção da mentira etc (Antunes, 2010, *cit. in* Ribas 2011, p. 128).

Como refere Da Agra, através destes dois saberes poderão compreender-se a motivação e intencionalidade do autor de um crime, a sua culpa/responsabilidade pelo ato delituoso, e, ainda, a possibilidade de reincidência. Em qualquer uma destas áreas, a Psicologia surge como a disciplina especializada no estudo do comportamento humano, seja este do criminoso, da vítima ou do juiz. A intervenção juspsicológica aparece, assim, no íntimo da Psicologia Forense e da Psicologia Criminal, traduzindo a motivação da Psicologia na justiça (Da Agra, 1998).

4. Da Psicologia Forense nasce a Psicologia do Testemunho, ou seja, da necessidade de compreender e interpretar os depoimentos prestados juntos das instâncias

judiciais, assim como da sistemática procura da verdade em tribunal. A Psicologia do Testemunho, através de uma observação direta do discurso e do comportamento do sujeito, tem o objetivo de avaliar a credibilidade e fiabilidade do mesmo. A discursividade, sendo constituída pela CV e pela CNV, é essencial para se poder captar o intradiscurso, ou seja, a racionalidade lógica do emissor, o porquê das proposições; ainda os *não-ditos*, o que o sujeito não diz; os interditos, o que o indivíduo não quer dizer; e, os entreditos, o corpo discursivo que não é verbalizado diretamente, mas que o depoente, por alguma razão quer que seja apreendido pelo recetor (Poiares, 2005; 2008). A Psicologia do Testemunho converte-se em Psicologia Forense Experimental uma vez que o seu objeto de estudo é observável, isto é, a testemunha (Poiares, 2003). A análise de declarações em Psicologia do Testemunho pretende valorar a veracidade do depoimento, bem como a credibilidade do mesmo.

Cada vez mais os psicólogos são chamados a pronunciar-se e a executar perícias ou exames forenses em casos cíveis e/ou criminais. O indivíduo é o cerne da lei penal e o juiz tem de recorrer, cada vez mais, ao psiquiatra, ao psicólogo, ao sociólogo e ao criminólogo, na necessidade de evitar que conceções abstratas e especulativas façam esquecer o homem criminoso com todas as suas limitações (Polónio, 1975). A palavra “testemunho” significa uma narrativa elaborada e exposta por um sujeito referente a factos de que tem conhecimento direto. Refere-se a um discurso, isto é, a um corpo coerente e organizado de preposições, através do qual o sujeito verbaliza as suas crenças e convicções. A Psicologia do Testemunho define-se, desta forma, como a ciência que estuda a atividade psíquica dos seres humanos, isto é, a subjetividade individual no relacionamento com o processo penal. Também é conhecida como a ciência que estuda a personalidade do sujeito, ou seja, a individualidade psíquica existente em todo o ser humano é uma unidade dinâmica onde se encontram os aspetos biológico, psicológico e social (Coloma, 1991).

A Psicologia do Testemunho tem como objetivos conseguir fazer com que a testemunha apenas exprima a informação que conseguiu reter, isto é a exatidão do testemunho, e que as provas testemunhais sejam tidas em conta no seu justo valor. O testemunho é uma peça fundamental para a determinação de um ato ilícito em tribunal. A Psicologia do Testemunho pretende ponderar sobre os depoimentos prestados junto das instâncias de controlo social. Neste sentido, o seu propósito reside na averiguação da verdade, do erro e da mentira em terreno judicial (Diges & Alonso-Quecuty, 1993). A

Psicologia do Testemunho procura encontrar erros na articulação dos discursos prestados em tribunal, detetar possíveis inverdades e verificar se a verdade que é provada em tribunal corresponde realmente à verdade real dos factos, sendo que se pode considerar que tudo o que é provado em tribunal corresponde à verdade judicial. Em Direito diz-se que a verdade material ou judicial (aquela que é provada em tribunal) pode não ser a verdade real (aquilo que realmente aconteceu), tendo em conta dois aspetos fundamentais, a CV e a CNV. O testemunho pode tornar-se incorreto por conter erros de memória ou défices na perceção dos factos (Poiars, 2003). Em Psicologia a verdade material ou judicial corresponde ao “acontecido” e a verdade real equivale ao “acontecimento”.

Dentro do Direito Processual, a testemunha é uma pessoa dotada de capacidades de perceção e do reconhecimento de tal perceção. As testemunhas podem ser sinceras (verdadeira ou errada) ou falsas. É falsa a testemunha que falta à verdade, porque omite, distorce ou modifica na sua narração uma ou mais partes dos factos de que tem conhecimento. É verdadeira a testemunha que relata fielmente os factos, tal como aconteceram. A testemunha errada, mas sincera, narra os factos de acordo com o que acredita que tenha sucedido, com base no registo que tem na sua memória (Rodríguez, 2000). A mentira é algo que sempre existiu no sistema de justiça; distintas têm sido as formas de detetar a mentira em tribunal, desde a Antiguidade até aos dias de hoje (Queirós, 2001). Em Portugal, Pessoa, em 1913, foi o primeiro autor a trabalhar a Psicologia do Testemunho. Este mesmo autor explicou, através de simulações de julgamentos, que os testemunhos de indivíduos que observam o mesmo facto podem divergir, o que irá, posteriormente, condicionar o julgamento, o método de produção e o valor psicológico da prova que assumem uma alta relevância na determinação do acontecido/verdade material. A propósito da manipulação do comportamento no âmbito de um julgamento, este autor permite-nos também abordar a interligação entre dois domínios aparentemente tão diferentes como a Psicologia e o Direito (Pessoa, 1913). A capacidade para se ser testemunha requer três habilidades psicológicas básicas: percecionar o facto, memorizar e recuperar de modo a transmitir fielmente a informação (Rodríguez, 2000).

Um ato criminoso pode decorrer durante um pequeno instante, vários minutos ou até mesmo durante horas. Neste espaço de tempo, a atenção da testemunha, a perceção e a codificação de informação estão sujeitas a ser influenciadas por variáveis inerentes ao próprio acontecimento e intrínsecos à testemunha. A informação não pode ser bem

recuperada se no momento do acontecimento não se tiver prestado atenção e se esta não tiver sido percebida. Acontecimentos que não tenham sido bem apreendidos pelos sentidos da testemunha são mal codificados, o que significa que serão recordados de forma errada. Todos os depoimentos subentendem a percepção de um acontecimento, mesmo que sejam apenas alguns pormenores fixados pela testemunha como satisfatórios para posterior recordação. A testemunha guarda o acontecimento na sua memória de modo a revivê-lo posteriormente. Por um lado, a memória constitui o suporte daquilo que o ser humano é. Sem a memória a vida perderia o sentido de continuidade que experienciamos, apenas consistiria em breves experiências sem qualquer relação entre si. Sem memória não seria possível lembrarmo-nos daquilo que quereríamos dizer, não teríamos o sentido de continuidade que nos possibilitasse conhecer quem somos. Por outro lado, as investigações realizadas ao longo dos anos têm mostrado que a memória é absolutamente maleável, seletiva e suscetível de mudança. Contudo esta natureza flexível da memória, não tem importância quando as alterações são mínimas e insignificantes. Mas perante alterações significativas, o discurso não é o mesmo, pois estas podem arruinar vidas (Loftus, 2008).

Nos dias de hoje encontram-se centenas de estudos que mostram que a exposição a informação enganosa pode ter repercussões nas nossas memórias, contaminando-as ou distorcendo-as. Recolhe-se informação enganosa não apenas através de perguntas enviesadas e sugestivas, mas também ao dialogar com outras pessoas que, consciente ou inconscientemente, expõem uma versão distorcida de um acontecimento passado (Loftus, 2005). São diversos os fatores que influem nesta polarização o interesse, a emoção, e assim sucessivamente. Uma testemunha, com medo de vir a ser atingida por um tiro, pode ficar de tal maneira assustada perante a arma, que se torna incapaz de reter elementos importantes de um determinado acontecimento (Altavilla, 1925-2003). As falsas memórias podem constituir um problema gravíssimo, pois verifica-se que centenas de indivíduos já foram condenados por um crime injustamente, com base na memória defeituosa de alguém. Não é mentira o que diz, porque a pessoa acredita realmente que o facto aconteceu, porém há um cruzamento de informação que o faz verbalizar erradamente (Loftus, 2008). O estado físico e emocional da testemunha ocular é algo que influencia bastante a sua percepção, atenção e memória. Também a fadiga prejudica a atenção a detalhes mais precisos e a precisão da evocação. No entanto, moderados níveis de stresse e de ansiedade são capazes de facultar a atenção e a memória (Yamey, 2006).

Dizer que a testemunha é um agente detentor da verdade não quer dizer que nunca

menta, também não significa que o faça deliberadamente. A testemunha pode adulterar os factos, distorcendo-os, mas não de modo consciente, pode omitir aspetos importantes sem se aperceber, pode limitar-se a fornecer às instâncias sociais responsáveis pela recolha de depoimentos apenas os aspetos que considerou mais relevantes, podendo estes não corresponder à total veracidade dos factos. O testemunho pode tornar-se incorreto por conter erros de memória ou défices na perceção dos factos. Contudo, a testemunha não pode ser considerada mentirosa. É evidente que o discurso da testemunha deve procurar colaborar para a construção da verdade judicial, ou seja: apenas o que é provado em tribunal (Poiares, 2003). Em muitas situações foi possível verificar que as testemunhas oculares podem identificar de forma errada suspeitos inocentes. Estas situações levam a crer que o depoimento de testemunhas oculares, concedido por cidadãos de boas intenções e confiantes, é bastante convincente, mas, de igual modo, representa um dos meios de prova menos confiáveis. O tipo de testemunha (criança, adulto ou idoso) interfere também com a forma como se percebe o acontecimento, assim como a interpretação que lhe confere, uma vez que a ativação fisiológica, elevados níveis de ansiedade e adrenalina podem promulgar uma deficiente assimilação da informação (Yarmey, 2006).

5. Todo o processo judicial tem como fim alcançar a verdade. Daqui surge a necessidade de averiguar os discursos e os intradiscursos de todos os agentes judiciais envolvidos, contribuindo desta forma para uma maior aproximação entre os factos narrados em tribunal e o que na realidade aconteceu e para um maior afastamento da falsidade e do erro testemunhal (Altavilla, 2003). Todos os factos que ocorreram veridicamente nunca chegam ao conhecimento daquele ator judicial tal como aconteceram uma vez que toda a relatividade que acompanha o indivíduo depoente converge até ao juiz. Neste sentido, o resultado final das declarações da testemunha é resultado das transformações pelas diversas versões das partes (Larenz, 1978).

Remontando ao que já foi exposto, é de real importância realçar mais uma vez que a verdade nem sempre coincide com a realidade dos factos, por variadas razões. Quando uma testemunha presta depoimento perante o tribunal, verbaliza aquilo que acredita ser a verdade, salvo nos casos em que mente de forma consciente e deliberada. Os erros são elementos constantes e normais no testemunho, os depoimentos contêm reproduções de falhas e realidades corrompidas, isto é, descrevem uma situação falsa da mesma maneira que uma situação verdadeira, sem hesitações e entrando em pormenores precisos e circunstanciais que podem ser enganadores (Pessoa, 1930). Através da análise das

declarações em Psicologia do Testemunho pretende-se valorar a veracidade e a credibilidade dos depoimentos e depoentes, requerendo conhecimento das capacidades verbais e intelectuais do autor das declarações. Ainda que um indivíduo tenha a intenção de ter um discurso correto e coerente, a verdade de um testemunho sobre um facto nem sempre depende da sua vontade, pois o narrador pode modificar a informação dos factos em função de diversos fatores (Loftus, 1979; Digos & Alonso-Quecuty, 1993).

De acordo com tudo isto, é possível afirmar-se que o objetivo da Psicologia do Testemunho, em contexto judicial, é alcançar a verdade dos factos, pressupondo-se que no testemunho esteja implícita a honestidade, que seja feita justiça e não existam erros judiciários. A imponente do inquérito judicial e da entrevista forense, em cenário e condições geradoras de inibição e ansiogénicas, reforçam as condições de sugestionabilidade do testemunho. Neste sentido, uma das causas contribuintes da falsidade é, por vezes, a forma como se conduz o interrogatório, seja por parte dos advogados, dos magistrados do MP ou dos juízes. As perguntas envolvem uma certa sugestão, o que pode influenciar e alterar o que é inquirido. Por vezes nota-se frequentemente que a função de um advogado de acusação passa por provocar, através da inquirição, a descredibilização da testemunha. Acresce ainda a solenidade do inquérito judicial e da entrevista forense, em cenário e condições geradoras de inibição e ansiogénicas, que reforçam as condições de sugestionabilidade. A sugestão propriamente dita, exercida por outras pessoas (advogado/juiz) sobre a testemunha é mais ativa e manifesta, principalmente nas crianças. Quanto mais lacunas tem uma recordação, maior é a probabilidade de esta ser alterada com a sugestão de outrém. A sugestionabilidade varia de indivíduo para indivíduo, dependendo de alguns fatores, tais como a idade, a debilidade, a ingenuidade (Gorphe, 1980; Louro 2008). Pode-se afirmar, como já referimos, que a verdade judicial é o resultado provado em tribunal, ou seja, a verdade material. A verdade é a identidade entre o conhecimento e o objeto, o que a torna essencialmente subjetiva (Poiães, 2005). Desta forma, a formulação da pergunta por parte do inquiridor limita as respostas possíveis.

Há um conjunto de processos endógenos que ocorrem, em paralelo com o depoimento prestado em sede de tribunal, na descoberta e averiguação da verdade. Estes processos são os processos psicológicos básicos, a sensação, a atenção, a perceção e a memória. O tempo tem uma função muito importante na alteração e decomposição das imagens mentais, pois a exatidão da recordação diminui com o decorrer do tempo, num

processo de corrosão (Altavilla, 1981; 2003). Verifica-se uma diminuição no grau de retenção das informações à medida que o tempo passa. Assim, quanto mais o tempo passa, menos preciso tende a ser o testemunho (Mira y López, 2009).

O mais importante no contexto testemunhal é a memória, pois permite formar a ligação entre o passado e o presente, através do qual o depoente pode narrar, fundando-se na reconstituição do que percebeu visual e/ou auditivamente. A memória é um processo cognitivo que compreende a retenção, isto é, a informação é conservada, retida por períodos mais ou menos longos, para poder ser utilizada quando necessário na recuperação de informação. É um sistema aberto em que a informação entra (aquisição), é armazenada (retenção), podendo depois ser recuperada (recordação). São os recetores sensoriais que captam a informação do meio ambiente; estes dados são codificados e retidos por um período de tempo que pode variar entre escassos segundos ou uma vida inteira (Monteiro & Santos, 1998). O esquecimento de recordações recentes pode ser desencadeado por algumas razões: a decadência, isto é, o traçado mnésico sofre desgaste ao longo do tempo, tornando as suas características cada vez mais imprecisas progressivamente; e a outra hipótese é a deslocação, em que os acontecimentos são “lançados” para fora da memória a curto prazo por outros factos que “entram” posteriormente (Gleitman, 1999; Feldman, 2007). De acordo com tudo isto, a memória refere-se ao conjunto de mecanismos psíquicos responsáveis pelo armazenamento de informações e experiências vividas, possibilitando a sua retenção e conseqüentemente recordação (Atkinson, R. L., Atkinson, R. C., Smith, Bem & Nolen-Hoeksema, 2002). A recordação e reconstrução da experiência vivida são influenciadas pelas próprias tendências afetivas (Mira y López, 2009). Durante o processo de armazenamento, as informações que então visualizamos sofrem continuamente a interação de outros fatores, como as crenças, padrões, emoções, experiências vividas, informações novas, entre outros (Rovinski, 2009).

Por sua vez, a percepção diz respeito à forma como conseguimos apreender os objetos e acontecimentos na realidade que está à nossa volta; porém, a forma como se percebe o mundo varia de pessoa para pessoa. Neste sentido, a percepção assume especial significado no processo que conduz à formulação do relato (Gleitman, 1999). A percepção é o processo que consiste em atribuir significado às experiências vividas captadas pelo sistema sensorial que chegaram ao córtex cerebral (Atkinson *et al.*, 2002). O testemunho pode sofrer tanto a deformação voluntária e consciente do indivíduo como

a distorção involuntária decorrente da afetividade própria da pessoa. Cada qual pode ver a realidade de modos diferentes, o que prova que o processo perceptivo está intimamente ligado à tendência afetiva de cada indivíduo (Ambrosio, 2010). Neste sentido, a percepção tende a ser efetuada pelas lembranças que armazenamos dos acontecimentos. Por isso mesmo o passado intervém mais do que o presente nas nossas percepções (Mira y López, 2009). As pessoas que presenciaram certos factos observam certas características dos acontecimentos, que passam despercebidas por outras pessoas (Fiorelli & Mangini, 2009). Quando a atenção é maior, a percepção também é maior. A atenção vai variando, não se mantendo linear (Altavilla, 1981; 2003). A sensação, quando se torna percepção, é correlacionada com as recordações que possuímos de outras sensações semelhantes, que nos pode confundir e reconhecer atributos de outros objetos percebidos anteriormente (Altavilla, 1981), a que se chama de processo descendente.

O que influencia imediatamente a percepção é a emoção. Por vezes, acontece o esquecimento de certos acontecimentos que estejam relacionados a emoções desagradáveis ou dolorosas por parte de algumas pessoas, funcionando o esquecimento como defesa psíquica. Regra geral, a prestação de depoimentos engloba uma carga emocional e ansiogénica intensa e, por vezes, temos a noção que quanto mais emotiva e intensa for a situação, mais a testemunha se recordará dos detalhes do acontecimento, mas muitas vezes acontece precisamente o contrário, pois o que se observa é a atuação de mecanismos psíquicos inconscientes do indivíduo que impõem o esquecimento de factos traumáticos e dolorosos (Mira y López, 2009). Isto quer dizer que quanto maior for a emoção, mais se altera a percepção, o que conduz a testemunha a perpetrar erros no seu discurso (Queirós, 2001). Neste sentido, quem assiste a um facto associa, na percepção do mesmo, a emoção que esse ato exerceu em si mesmo.

São raras as vezes que a testemunha consegue observar com concisão os factos praticados no acontecimento, mantê-los “ativos” e exatos na sua memória, e fazer a sua recordação e reprodução com fiabilidade (Mira y López, 2009). Deve haver uma intervenção mínima possível no depoimento da testemunha por parte do julgador (Ambrosio, 2010). Assim, o ponto inicial da investigação na Psicologia do Testemunho consiste na questão da verdade e da mentira. A testemunha tenta relatar quase sempre o que deteve do acontecimento, postando no seu discurso as suas crenças e estereótipos, que sucedem da componente afetivo-emocional e que determinam as relações que estabelecem com os outros, motivando atitudes e reações sobre as diversas situações

(Alonso-Quecuty, 1995). Os estereótipos são estruturas cognitivas que abrangem certas ideias, expectativas e conhecimentos que circunscrevem avaliações que estão frequentemente relacionadas com algumas características peculiares como as etnias, o género, a aparência física e a origem sócio-geográfica. Por sua vez, os preconceitos são conceitos criados antecipadamente e sem fundamento, que nos levam a tomar certas posições que podem não ser as mais comuns uma vez que são baseadas em informações de terceiros com suporte em pré-juízos (Monteiro & Santos, 1998).

Quando a testemunha não encontra a melhor forma de se expressar começa a desequilibrar-se emocionalmente e a “desequilibrar” o seu discurso, deixando-o manipulável e contornável pelos advogados, pelo MP e/ou pelo juiz (Fiorelli, 2010). No nosso quotidiano, a mentira surge como um aspeto banal numa sociedade que regula interações interpessoais (Zuckerman, DePaulo & Rosenthal, 1981). Comunicar é a interação entre o corpo e a mente, é muito mais do que meras informações, muito mais do que verbalizar palavras e atitudes. A comunicação verbal e não-verbal são as fontes de transferência principais entre as diversas partes. Quando se comunica com outras pessoas transmitem-se sentimentos em relação ao objeto da comunicação e ao sujeito com quem se comunica, dependendo de pessoa para pessoa, visto que a mentira pode ser detetada por diversas formas de comunicação (Rodrigues, 2007).

O testemunho de uma pessoa acerca de um acontecimento depende de cinco fatores: a forma como se interpretam os acontecimentos, dependendo da capacidade de observação; o modo como se memorizaram esses factos, que é essencialmente neurofisiológico, influenciado pelo funcionamento mnésico; a capacidade de evocação, talvez o mais complexo, uma vez que é um ato psico-orgânico; a forma como se quer expressar o que se presenciou, que depende da sinceridade do sujeito; e, por fim, a capacidade expressiva, para que os factos sejam apresentados de forma clara e objetiva (Mira y López, 2009).

O ambiente do interrogatório ou da sala de audiência, a quantidade de perguntas elaboradas, o tipo de perguntas, a presença do arguido, o desejo de reforçar ou aliviar a culpa do mesmo e a linguagem utilizada entre interrogador e testemunha também parecem influenciar o depoimento do testemunho. É aconselhável a utilização de expressões e palavras de fácil entendimento para a testemunha, estando o interrogador sempre atento ao grau de maturidade e experiência da pessoa, deve-se ter em atenção que a vítima, no momento do crime, é densa de emoção para não falar na espontaneidade do crime e da

imprevisibilidade que ele acontece (Ambrosio, 2010).

A descoberta da verdade real, por mais impossível que seja obtê-la na sua totalidade, é o ponto de união da justiça e dos atores judiciais. Para a Psicologia do Testemunho interessam todos os depoimentos dos quais possam resultar elementos para a decisão judicial, sendo que esta ciência se orienta no sentido de estudar os fatores que afetam a avaliação e exatidão do testemunho (Poiares, 2005). Mais do que qualquer responsabilidade do testemunho, é a sua intenção que permitirá averiguar a fidelidade do mesmo, cabendo ao aplicador da lei esta avaliação, com auxílio do psicólogo forense. O juiz, além de ter como objetivo compreender os interesses, intenções, sentimentos e processos inconscientes que interferem no testemunho, deve, na tentativa de averiguação dos factos, estabelecer uma ligação entre o que aconteceu com os factos já conhecidos. Todo o ser humano possui representações sociais, adquiridas no seu seio cultural, que no tribunal não desaparecem. Estas representações são internas a todos nós, o que determina uma certa subjetividade e relatividade (inconscientes ou não) das decisões proferidas, uma vertente extremamente importante que passa pelas motivações ajurídicas, isto é, aquelas que não resultam nem do Direito nem da apreciação jurídica dos factos (Ambrosio, 2010).

Neste sentido, segundo Mira y López, o juiz deve, em sessão de julgamento, interagir com a testemunha no sentido de solicitar apenas a descrição objetiva dos factos que presenciou e não a interpretação deles, uma vez que a testemunha é a pessoa que observa um facto, e, portanto, não lhe cabe fazer juízos de valor sobre esses mesmos factos no seu depoimento. Estes factos reportam-se a questões jurídicas, uma vez que a sua apreciação requer valoração judiciário-forense. Ora à luz do que já foi referido, factos que constituem um aspeto da realidade. Por sua vez, o acontecimento e o acontecido representam as duas faces do facto em sentido jurídico, isto quer dizer que o acontecimento é o que se passou e o acontecido é a reconstrução do acontecimento feita pela testemunha, o seu relato, já com natureza interpretativa, de acordo com as crenças, preconceitos e subjetividades (Mira y López, 2009).

De acordo com isto, os acontecidos modificam-se no decorrer do tempo, e o que os modifica é a interpretação que se faz na observação do ocorrido, quando o indivíduo reproduz o acontecimento passado, não produz literalmente o que aconteceu, porque a memória não tem a capacidade de recordar toda a informação que em tempos adquiriu do acontecimento. A memória é afetada pelos sentimentos, emoções e experiências do

indivíduo. Como vimos, a informação memorizada pode ser modificada em função de diversos fatores. Quando uma testemunha reevoca a informação que foi armazenada existe uma nova interpretação do acontecimento, uma vez que todos os indivíduos vão adquirindo, ao longo do tempo, um conjunto de experiências e vivências que os modificam (Loftus, 1979). Segundo Hespanha, quando a testemunha relata a história factual, ela anteriormente seleciona a informação que quer apresentar, no sentido em que esta seleção é feita de acordo com o que é relevante para a sua interpretação, de acordo com os seus interesses, para que desta forma haja uma “economia temporal”, dentro do espaço de exposição do depoimento, trazendo aquilo que é mais benéfico para ela. Assim sendo, ocorre a ocultação de factos importantes e relevantes, na significação interpretativa de esclarecimento e encadeamento dos acontecimentos. Cada testemunha é uma personagem muito peculiar em tribunal (Hespanha, 2007).

Em contexto judicial, todos os atores judiciários devem ter noção que a importância das palavras é enorme. O sistema jurídico não poderá apresentar contradições, uma vez que só há espaço para uma única verdade, ou seja, a verdade provada em tribunal, para o Direito, a verdade material, que consiste na transformação dos acontecimentos narrados em verdade formal. Desta forma, falamos em duas lógicas distintas: a jurídica, que importa ao aplicador da lei, fundada em regras e pressupostos legais; e a ajurídica, que se dispersa pelos atores, criando uma lógica fáctica mas não jurídica (Larenz, 1978).

De acordo com o artigo 128.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, todas as testemunhas são inquiridas sobre os factos de que possuam conhecimento direto e que constituem objeto de prova, devendo responder com verdade às perguntas que lhes forem dirigidas. Quando não ocorreu flagrante delito e o arguido não confessou, espontaneamente e sem reservas o crime, e quando não há provas periciais concretas, quer para a acusação quer para a defesa, o tribunal terá de decidir louvando-se nos depoimentos, em particular das testemunhas. O poder decisório nasce, então, das testemunhas, pelo menos daquilo que forem as narrativas pelas mesmas apresentadas.

Nenhum ator social do processo de criminalização pode ser excluído da análise juspsicológica, desde o legislador aos operadores judiciais, do transgressor à vítima, da opinião política à opinião pública, dos *media* à comunidade científica, e também o aplicador da lei, pois esta consagração de conhecimento e práticas psicológicas nos territórios do Direito permite a entrada da Psicologia em âmbito forense, gerando uma

maior proximidade entre os técnicos de Direito e Psicologia. O juiz deverá estar atento ao que lhe é dito, tentando alcançar o intradiscurso, para poder aceder à verdade dos factos. Nesta dicotomia entre o que é falso e o que é verdadeiro, este está exposto a uma variedade de estímulos, que lhe são transmitidos por quem presta depoimento. Estes estímulos são emitidos de forma verbal e não-verbal, quer seja pela vítima, pelo arguido e/ou pela testemunha. Nasce aqui a questão central da Psicologia das Motivações Ajurídicas que é tentar saber por que razão o juiz beneficia o relato de uma testemunha em detrimento de outra. Parece que a testemunha desempenha um papel crucial no processo decisório, pois concorre definitivamente para o apuramento da verdade. O Direito é feito de convicções e, portanto, é um regularizador de relações entre pessoas, que procura encontrar formas de corrigir a desordem e promover o bem-estar de uma sociedade, operando na regulamentação das leis. Se o Direito fosse uma Ciência e não uma técnica, estas disparidades não existiriam. As motivações ajurídicas do sentenciador nascem da intersubjectividade, subjacente a cada depoimento, resultando a decisão judicial de uma combinação entre motivações jurídicas e ajurídicas, sendo que a objetividade e normatividade da decisão judicial é ilusória, visto que o normativo não representa mais do que as próprias construções sociais do sentenciador (Louro, 2008).

A presente proposta de dissertação tem como objeto de estudo o sentenciador e as suas motivações ajurídicas. Pretende analisar a existência de fatores que influenciam a tomada de decisão judicial, do ponto de vista das motivações dos juízes, de onde provêm e qual o grau de importância que esses fatores assumem no ato de sentenciar. Existe uma vertente bastante importante no campo das decisões judiciais, que passa pelas motivações ajurídicas, ou seja, as motivações que não derivam nem do Direito nem da apreciação jurídica dos factos. Neste sentido, este estudo visa, assim, perceber qual a influência dos depoimentos no juiz, quais as motivações ajurídicas que fundamentam as decisões do aplicador da lei e as causas justificativas exibidas nas sentenças. Ao julgador cabe sempre optar por proposições jurídicas, averiguando se são, ou não, aplicáveis à factualidade e quais as consequências das mesmas, isto quer dizer que ele tem a difícil tarefa de julgar e decidir, com base na lei, devendo aplicar essa lei de acordo com o seu saber e convicção. A intenção prende-se com a determinação das influências do comportamento não-verbal exercidas sobre os juízes durante todo o processo judicial, por parte dos arguidos, vítimas ou testemunhas, identificando qual a importância que cada uma delas assume na tomada de decisão do juiz.

CAPÍTULO II

LEGITIMAÇÃO

1. Na procura pela verdade em tribunal, estão (quase) sempre presentes, pelo menos, quatro personagens judiciais essenciais e necessárias: o arguido, a vítima, o juiz e a testemunha (muitas das vezes), que dirigem o processo de criminalização. A cada ator cabe um papel diferenciado que se cruza entre si e se complementa e, neste sentido, é importante que exista uma aproximação do trabalho que é feito pela Psicologia do Testemunho com a Psicologia das Motivações Ajurídicas do Sentenciar, uma vez que esta se forma através do juiz, baseada nos testemunhos que são prestados em tribunal. O cenário forense deve ser dominado por interligação e articulação discursiva de vários saberes (Poiares, 2005).

A Psicologia das Motivações Ajurídicas do Sentenciar fundamenta que o aplicador da lei seleciona através das declarações das testemunhas a informação que considera mais fiável, com base em critérios subjetivos, que estão em volta das suas crenças, representações e estereótipos da sua personalidade. De acordo com isto, Louro afirma que existe sempre um grau de envolvimento que o mesmo tem nos diversos depoimentos através da CV e da CNV. A sua tomada de decisão é alcançada segundo as regras de experiência e da livre convicção do julgador. A sua convicção é formada tendo por base os depoimentos e as provas que são prestados em tribunal. Ele não avalia a realidades dos fatos, ele apenas interpreta as provas que foram descobertas no processo, sejam testemunhais ou não. Essa interpretação é feita com base na sua realidade própria, na vontade, atenção, opinião e circunstâncias subjetivas que determinam a mesma (Louro, 2008).

São muitos os fatores que influenciam esta interpretação, uma vez que as emoções acabam por estar sempre presentes. Contudo, no momento da decisão final é de relevada importância que o juiz fixe os factos e, perante estes, determine as normas jurídicas que irá aplicar. As convicções individuais dos juizes acabam por influenciar a interpretação que se faz das normas jurídicas. A palavra convicção serve para descrever ou avaliar o juízo feito pelo tribunal, sendo utilizada na própria lei (Duarte, 2003). Segundo o artigo 653.º, n.º 1, do Código do Processo Civil (CPC), a decisão proferida pelo juiz declarará quais os factos que o tribunal julga provados e quais os que não julga provados, analisando criticamente as provas e especificando os fundamentos que foram decisivos para a convicção do julgador. Ora, para fixar os acontecimentos, primeiro o juiz precisa de constatar aquilo que foi verbalizado pela testemunha, o que implica que se proceda a uma avaliação da prova. Também no CPC, precisamente no artigo 341.º, consta que as

provas têm a função de demonstração da realidade dos factos.

O juiz tem conhecimento dos acontecimentos em causa através de uma observação indireta das coisas, na observação que é feita e transmitida oralmente por peritos, testemunhas, arguidos e vítimas. O juiz rege-se através da lei, mas isto não significa que ele abandone a sua personalidade ou a sua experiência, pois trata-se de um ser humano como todos nós, com múltiplas emoções, que estão sempre presentes na altura de tomar uma decisão judicial. Com tudo isto aparece a necessidade de se estudarem as verdadeiras motivações dos juízes que estão presentes no momento da decisão final, perceber tudo aquilo que está presente para além das normas jurídicas, isto é, as motivações ajurídicas (Poiães, 2001).

O juiz também pode tomar uma decisão pela sua intuição, recorrendo a uma mera generalização de observações. A intuição provém do inconsciente, onde estão armazenadas as experiências vivenciadas. A função de um juiz é procurar a conciliação entre as partes envolvidas mas, para isto, passamos para a área do comportamento humano e, assim, é fundamental recorrer à ciência que melhor o sabe explicar, a Psicologia. Só se torna possível regular os comportamentos quando se conhece e compreende os mesmos de acordo com a cultura onde estão inseridos. O juiz na formulação da sentença deve fornecer as razões que fundamentam a sua convicção, dados estes retirados de documentos escritos, testemunhos, confissões, peritagens, constatações (Altavilla, 1981; 2003). No entanto, há que ter em conta que existem limitações legais, que o juiz deve cumprir. Não se pode esquecer que a sanção é criada para se fazer compreender e sentir os limites daquilo que é permitido e do que não é permitido pelo legislador (Lúcio, 1986). O juiz é responsável pela aplicação da sanção, sendo esta aplicada a transgressões tipificadas.

A finalidade das penas deve ser vista numa ótica de prevenção à luz do Estado. O objetivo das penas não é retribuir o mal a quem praticou o mal, esta ideia traduz a teoria retributiva das penas, porque tem uma finalidade de castigar o delincente. Poder-se-á afirmar que as penas têm como finalidade fazer com que os indivíduos que integram determinada sociedade não cometam crimes (uma finalidade de prevenção geral), e traduz ainda uma finalidade de prevenção especial, ao proclamar ao próprio indivíduo que cometeu um ato delituoso que tem de cumprir pena e, assim, não voltar a cometer crimes, através de um efeito intimidatório. Dentro da prevenção geral e especial, temos a vertente positiva e a vertente negativa. Parece-nos de importância acentuada explicar que o

objetivo de uma pena passa por exercer uma influência na comunidade geral (prevenção geral positiva), tentando intimidá-la (prevenção geral negativa) e, ainda, amedrontar cada indivíduo para que este fique alertado para o facto de que se cometer um crime fica submetido a uma determinada pena (prevenção especial positiva), pena esta que tem a intenção de evitar a reincidência de um determinado sujeito que tenha praticado o delito criminoso (prevenção especial negativa).

O papel da Psicologia Forense em todo este contexto reside em interpretar as mensagens que são transmitidas neste cruzamento discursivo, desconstruí-las e voltar a elaborá-las. A Psicologia Forense é um instrumento de análise da personalidade que acaba por ter mais importância durante o processo judicial. Hoje em dia, o trabalho que é elaborado pelos psicólogos forenses não passa só por realizar perícias, exames ou acompanhamentos terapêuticos a reclusos. Nos dias que correm é importante entender e explicar a realidade criminal (Poiars, 1999). O artigo 127.º do CPP e o artigo 655.º do CPC afirmam que a decisão do juiz é baseada em inúmeras circunstâncias, havendo a possibilidade de a prova ser analisada de acordo com as regras da experiência e a livre convicção do julgador, como já escrevemos. O juiz deve ser observado como um mediador entre os ideais jurídicos e a realidade concreta, ou seja, o juiz é um ator social entre os demais, funcionando de acordo com as mesmas estratégias e sofrendo das mesmas limitações (Pais, 2001).

O processo penal é influenciado por vários fatores sociais que têm impacto sobre os cidadãos e instituições, o que evidencia que os juízes, enquanto cidadãos, também partilhem de estereótipos, crenças e preconceitos da comunidade onde estão inseridos. O juiz decide por força de diversas circunstâncias (Rodrigues, 2007). A decisão judicial é uma combinação de motivações jurídicas e ajurídicas e o juiz não passa do aplicador das leis que o legislador legitima, a decisão judicial não é mais do que o resultado das leis praticadas pelo Direito e as representações sociais vivenciadas pelo juiz (Miaille, 1979). Segundo Vala e Monteiro, a decisão judicial implica as vivências e as representações sociais do julgador e as leis elaboradas pelo Direito e, neste sentido, todo o indivíduo, como ser social, tem representações sociais adquiridas a partir do seu meio cultural, onde existe uma interação de todas as suas vivências, problemas e relações grupais. Ora, se existem motivos jurídicos para a construção da decisão, que decorrem das regras e normas institucionais, outras causas do sentenciar ocorrem, no foro não jurídico ou ajurídico que, em muitos casos, emergem de depoimentos dos sujeitos processuais (Vala

& Monteiro, 2002).

O princípio da livre apreciação da prova, por via do qual o julgador, em regra, aprecia e valora em função das regras de vida, da sua interpretação, da sua sensibilidade e de acordo com o seu livre convencimento, atende às circunstâncias concretas do caso. Se a prova é o alicerce e o motor para a convicção, seria irregular que o aplicador da lei não pudesse livremente analisá-la. A convicção do julgador deve traduzir e espelhar aquilo que as regras do pragmatismo informam e permitem alcançar, permitindo assim tornar visível o fundamento racional da sua convicção (Almeida, 1977; Ribas, 2011). A decisão do tribunal é uma convicção pessoal, até porque nela desempenham um papel de relevo não só da atividade puramente cognitiva mas também elementos racionalmente não explicáveis e mesmo puramente emocionais (Dias, 2004). Como refere Neves, a liberdade que lhe está implícita é apenas a de não vinculação a critérios legais de valoração probatória pré-estabelecidos. A liberdade de valoração da prova concedida ao julgador não visa criar um poder arbitrário e incontrolável, mas antes um poder que na sua essência, estrutura e exercício terá de figurar como um dever, justificado e comunicacional. A livre convicção é um meio de descoberta da verdade material, é uma conclusão livre, não limitada por prescrições formais exteriores (Neves, 2011),

Por outras palavras, a convicção do tribunal é formada, para além das provas físicas concretas do processo dos dados, pela análise conjugada das declarações e depoimentos, em função das certeza, das lacunas, contradições, hesitações, variações de voz, linguagem silenciosa, linguagem comportamental, coerência de raciocínio e de atitudes que se manifestem em audiência. Contudo, sendo este princípio um princípio integrador da Constituição da República Portuguesa (C.R.P.) não pode ser entendido como uma especulação puramente subjetiva e emocional. Deve traduzir-se numa valoração racional e crítica, de acordo com as regras comuns da lógica e das máximas da experiência e dos conhecimentos científicos, que permitam apreciar objetivamente os factos (Albuquerque, 2007).

Segundo Freitas, Machado e Pinto, a livre apreciação da prova tem de ser entendida como uma apreciação convicta do julgador, orientando-se por fatores verossimilhantes nunca entendidos num sentido arbitrário, mas como uma análise serena e objetiva de todos os factos que foram levados a julgamento através da oralidade, ou seja, uma convicção judicial forma-se na dinâmica da audiência com intervenção ativa dos membros do tribunal. O juiz deve ter uma atitude crítica de avaliação da credibilidade

do depoimento. A livre apreciação da prova é indissociável do princípio da oralidade. O juiz não tem que aceitar ou recusar cada um dos depoimentos na globalidade, deve antes “armazenar” aquilo que entende ser essencial para o processo em questão (Freitas, Machado & Pinto, 2001).

A prova é a fonte de conhecimento e do convencimento do juiz; excluir a prova seria excluir a justiça por completo, uma vez que todo o processo se centra na prova (Neves, 2011). Pelo disposto do artigo 341.º do CC, a prova tem por função a demonstração da realidade dos factos juridicamente relevantes. Constituem objeto de prova todos os factos juridicamente relevantes para a existência ou inexistência de um crime com vista à punibilidade ou não punibilidade do arguido, ou ainda para a determinação da pena ou da medida de segurança (artigo. 124.º n.º 1 do CPP). O princípio da legalidade dos meios de prova afirma que são permitidos todos os meios de prova admitidos por lei (Dias, 2004), como também explica o artigo 125.º do CPP. De acordo com Pinto, a prova, em sede processual penal, visa a demonstração da realidade dos factos, sendo por sua vez, esta, o resultado desta mesma demonstração de que determinado facto é real ou não. Apesar da inexistência de uma definição literal e legal do conceito de prova nos diplomas legais, este autor afirma que o termo “prova” pode significar a própria atividade de tentar convencer o tribunal de uma certa versão da história factual, ou seja, o modo de recolher indícios que venham a servir para esse convencimento formal, que tendem a formar a convicção da entidade competente sobre a existência ou inexistência de uma determinada situação factual para a determinação da sua convicção (Pinto, 2001).

O artigo 341.º do CC esclarece que a prova tem por função assegurar a objetividade de juízo através da demonstração da realidade dos factos. Neste sentido, estabelece o artigo 124.º do CPP que constitui objeto de prova todo o facto juridicamente relevante para a existência de crime. Assim sendo, os meios de prova são os elementos que permitem afirmar a realidade dos factos que são relevantes, são as diversas vias ou instrumentos, de natureza pessoal ou material, pelos quais pode demonstrar-se a realidade dos mesmos no processo (Fonseca, 2006). O Código Processual Penal contempla nos seus meios de prova a prova testemunhal, afirmando que a testemunha é inquirida sobre factos de que possua conhecimento concreto. O artigo 138.º do mesmo diploma legal alega que o depoimento é um ato pessoal e, neste sentido, não devem ser feitas às testemunhas perguntas sugestivas ou impertinentes, nem quaisquer outras que possam

prejudicar a espontaneidade e a sinceridade das respostas e a sua inquirição deve incidir sobre quaisquer circunstâncias relevantes para a avaliação da credibilidade do depoimento.

Para tudo isto é necessário entender o que são os factos penalmente relevantes. Ora, segundo Eiras e Fortes, o facto é uma ação ou omissão voluntária. O facto que interessa ao Direito Penal (e, por sua vez, à Psicologia Forense) é o facto humano e voluntário, é aquele que advém, em regra, do fenómeno natural, sem intervenção da vontade humana e que produz efeito jurídico. Tem de ser algo imputável ao homem, dominado pelo seu livre-arbítrio, que preencha um tipo de crime. Todas as testemunhas, incluindo a vítima e o arguido, fornecem ao julgador relatos plurais e enviesados nas verdades de cada um, cruzando os seus discursos. Estes discursos têm como fim a construção da verdade judicial (aquela que se fixa no acórdão ou sentença), que não corresponde sempre à verdade real. Estes atores estabelecem uma dialética e vivenciam interações discursivas. Em toda esta subjetividade entre a testemunha e o juiz existe uma significância de atitudes resultantes de crenças e estereótipos (Eiras & Fortes, 2010).

A tomada de decisão em tribunal, sobre os factos e os depoimentos apresentados com um inevitável grau de subjetividade, é consumada pelo juiz. O crime, a sua análise e a sua interpretação devem estabelecer teses comunicacionais, onde o discurso e os intradiscursos consubstanciam os ditos, os entre-ditos, os não-ditos e os interditos. Hoje em dia, o discurso trata-se não apenas do trabalho do advogado ou magistrado, mas também do trabalho do psicólogo forense, ou seja, é um entendimento ou uma visão de um objeto e da sua relação com outros objetos (Poaires, 1999; 2005).

2. A questão da Psicologia das Motivações Ajurídicas do Sentenciar terá surgido no início do século XX. Lúcio, na década de oitenta, elaborou a construção literal da Psicologia das Motivações Ajurídicas do Sentenciar ao incluir no currículo das cadeiras lecionadas a disciplina de Motivações Extrajudiciais, no Centro de Estudos Judiciários (Louro, 2008). Segundo Queirós o testemunho deve ser a descrição mais objetiva possível, por já ser influenciado pelas suas emoções e dos outros, para a apresentação de uma das verdades possíveis e a testemunha apresenta a sua própria interpretação uma vez que, mesmo tendo assistido presencialmente ao facto ilícito, existem diferentes perspetivas, diferentes focalizações nos detalhes, diferentes emoções e diferentes formas de responder às questões (Queirós, 2011).

O tribunal dá especial importância às testemunhas, uma vez que é a estas que

recorre para tentar estabelecer alguma relação entre os factos relatados pelas partes e aquilo que realmente aconteceu. No entanto, é preciso ter em atenção que o testemunho pode ser incorreto, se existirem erros de memória ou défices, no momento em que percecionou os acontecimentos. É notório que o discurso das testemunhas tem como objetivo dar a conhecer a veracidade dos depoimentos prestados em tribunal (Poiares, 2003). No momento da recordação, outro dos fatores que assume bastante relevância é o medo que influencia o testemunho. O medo de revelar alguma coisa advém de múltiplas causas e varia de acordo com inúmeros fatores, entre os quais a idade, o sexo, o local de residência, a auto-imagem e até com as mensagens que a comunicação social transmite (Urta, 1993). São estes aspetos, entre outros, que se encontram nos depoimentos das testemunhas e que o juiz deve, sempre, ter em conta durante a avaliação dos mesmos. No período de tempo que ocorre entre a observação do crime e o depoimento da testemunha, as representações mnésicas significativas podem passar por alterações, distorções ou até mesmo ser alteradas por informações falsas depois do acontecimento em si. Não se podem avaliar todas as testemunhas da mesma maneira, é importante distingui-las e, principalmente, diferenciar os depoimentos de cada uma (Ramos, 2010).

A Psicologia do Testemunho tem como objetivo chegar até à verdade dos factos ocorridos, para isso analisa os discursos e os intradiscursos dos atores judiciais que pretendem ajudar numa aproximação dos factos narrados em tribunal e do que realmente se passou (Poiares, 2001). Todos os depoimentos são diferentes, pelo que o juiz apresenta uma atitude prudente relativamente àquilo que está a ser verbalizado, tentando captar o intradiscurso para o relacionar com o discurso, tendo sempre como objetivo chegar à verdade dos acontecimentos. Ao longo do depoimento, o juiz arrecada inúmeros estímulos que vão fazer parte da sua certeza relativamente aos factos. A interpretação que é feita aos estímulos que são emitidos varia de juiz para juiz e de situação para situação (Altavilla, 2003). A lei descrita no artigo 128.º, n.º 1, do CPP defende que as testemunhas são inquiridas sobre os factos dos quais tem conhecimento direto e que possam, assim, fazer parte dos elementos de prova, devendo responder sempre com verdade às questões que lhes são colocadas. Em tribunal, o papel da testemunha é decisório para se conseguir determinar a verdade ocorrida. A testemunha seleciona, organiza e gere as suas ações com o intuito de finalizar uma tarefa ou atingir um objetivo.

O testemunho é apreciado pelo julgador com base na sua experiência e conhecimento psicológico próprios (fatores pessoais, contextuais e profissionais) e, ainda,

no nível intelectual e moral da testemunha (Muñoz, 2003, *cit. in* Calheiros, 2007). Acontece frequentemente as testemunhas serem questionadas sobre os mesmos factos diversas vezes por pessoas distintas que utilizam formas de abordagem e de questionar diferentes. Assim sendo, a atividade judicatória deverá fazer uma análise crítica e ambientada dos depoimentos, no respeito e na observação de uma multiplicidade de fatores que têm a ver com as garantias de imparcialidade, como a espontaneidade dos depoimentos, a seriedade, o raciocínio, as hesitações, a linguagem, o tom de voz, o discurso tenso, o comportamento, os tempos de resposta, respostas pouco descritivas, coincidências, contradições, declarações confusas prestadas em atitude defensiva de modo incoerente, o gesticular, o olhar, e até saber interpretar as pausas e os silêncios das testemunhas, para poder perceber até que ponto é que a verdade destas testemunhas poderá estar distorcida ou não (Ribas, 2011).

Para Pereira a prova testemunhal é a evidência que falta para um juiz tomar a sua decisão. Por vezes, a prova testemunhal é uma das menos confiáveis devido ao facto de muitas vezes existir a possibilidade de se recordar acontecimentos que não existiram, a que se chama de falsas memórias. Este autor refere ainda que não é na sessão de julgamento que a testemunha se vai tornar mais fiável uma vez que muitas vezes já passou demasiado tempo entre o acontecimento e o momento de prestação de declarações em tribunal e, ainda, pela pressão psicológica de estar em frente a um juiz (Pereira, 2006). Pessoa refere que de todos os elementos de informação judiciária, o mais importante é a prova testemunhal, pois é a prova que contribui em grande escala para a formação da opinião, não só dos magistrados e do público presente em julgamento, mas também, mais importante que isto, para formar a convicção do julgador em matéria penal. Este autor afirma ainda que as boas testemunhas duvidam e sabem duvidar, pois a fiabilidade dum testemunho não é diretamente proporcional com a segurança com que a testemunha depõe e com a exatidão de um certo número de detalhes e pormenores relatados. Para ele a observação de certos fenómenos de ordem psicofisiológica pode, quando bem interpretada, fornecer elementos de valor para essa distinção entre a declaração da verdade e a tentativa de deturpação da mesma (Pessoa, 1913).

Gunther, citando Mira y López, refere que os erros no testemunho dependem essencialmente de cinco fatores: o modo como a testemunha se apercebe do acontecimento; o modo como o reteve na sua memória; o modo como é capaz de elaborar a reprodução desse acontecimento; o modo como o exprime; e o modo como se pode

exprimi-lo. Nestes fatores determina-se o grau de precisão e o grau de fidelidade e clareza com que o indivíduo é capaz de descrever o acontecimento de modo a que o juiz e os outros atores judiciais e sociais o compreendam. Este autor afirma ainda que existem quatro causas que explicam a falta de exatidão do testemunho. A primeira causa é o hábito, por força da forma pela qual descrevemos os factos que costumam ocorrer, que ocorreram ou que podem ter ocorrido. A segunda causa é a sugestão, determinada pela presença de elementos que condicionam a resposta às questões em determinado sentido. A terceira causa é a confusão temporal, pois a influência do tempo é bastante importante uma vez que o indivíduo tende a transpor cronologicamente factos que já não sabe se ocorreram antes ou depois do acontecimento. A quarta causa diz respeito à tendência afetiva que lhe desperta simpatia ou antipatia, não só em relação às pessoas, mas ao contexto geral (Mira y López, 1932, *cit. in* Gunther, 2009).

Quando as declarações das testemunhas estão em desacordo com a sua íntima convicção, os gestos acompanham muitas vezes o pensamento subconsciente e não as palavras que são verbalizadas. Contudo, existem outros fatores que podem levar a erros nos depoimentos das testemunhas, não determinados pela vontade, tais como a idade da testemunha, a diminuição progressiva das faculdades de observação, o enfraquecimento da memória (Pessoa, 1913). Neste sentido, poder-se-á falar em algumas condicionantes do testemunho: uma condicionante importante é a influência do sexo. Experiências feitas levam a admitir que os depoimentos das mulheres são incontestavelmente mais extensos que os dos homens, colocados em idênticas condições. Na mulher as recordações são mais persistentes. As mulheres esquecem menos que os homens, mas tanto persistem as recordações exatas como as falsas. Alguns resultados obtidos em experiências realizadas mostraram que, para a perceção geral de uma situação, são mais capazes os homens que as mulheres, mas estas percebem com mais exatidão os detalhes; os acontecimentos iniciais e os finais são percebidos melhor que os intermédios; as impressões visuais podem ser mais bem testemunhadas do que as acústicas; e os testemunhos referentes a dados quantitativos são mais imprecisos que os qualitativos. Também foi de notar que, para os testemunhos referentes a factos acontecidos há muitos anos, existe uma tendência para diminuir o tempo do seu acontecimento (Pessoa, 1913; Reis, 2006).

Segundo os mesmos autores, é de notar que a preocupação com certas ideias é só por si suficiente para produzir erros de perceção, assim como outras circunstâncias, aparentemente insignificantes, mas que podem ter um contributo considerável sobre a

percepção, como uma noite mal dormida, um estado de grande cansaço e/ou um elevado stresse, fatores que podem perturbar a atenção e, como tal, distorcer as impressões dos nossos sentidos e a percepção psíquica, vindo depois a falsear a sua reprodução na memória, o que será causa de erros e ilusões. A recordação que guardamos das coisas é constituída de resíduos de imagens mais ou menos deformados, mais ou menos indistintos e incompletos; o modo como é feita a prova testemunhal também influencia muito a veracidade e a fiabilidade do testemunho. Um depoimento pode ser constituído ou pela narração livremente feita pela testemunha, dos factos que julgou ver ou ouvir, ou pelas respostas dadas a uma série de perguntas. No primeiro caso, o depoimento é sempre incompleto, há detalhes que escapam, detalhes que se esquecem. No segundo caso, o depoimento é mais extenso. O interrogatório tem como objetivo essencial chamar a atenção da testemunha para os pontos que ela, na sua narração, não tenha declarado ou que os atores judiciários achem importante e onde o número de erros é muito maior. A necessidade de insistir em certas perguntas por forma a obter respostas precisas sobre os pontos que mais especialmente interessam à justiça constitui a aplicação de uma memória forçada, cujo campo é muito mais vasto que o da memória espontânea, em que o aparecimento de erros graves são constantes (Pessoa, 1913; Reis, 2006).

É preciso enunciar que o testemunho infantil é muito diferente de todos os outros, existindo alguns fatores que influenciam este testemunho. Os fatores psicológicos que tornam deficientes os testemunhos infantis são a imaturidade orgânica e moral onde a imaginação pode atuar como meio de defesa (mentira defensiva ou interesseira), ou como modo de satisfação de desejos, acabando por mentir sem a menor intenção, ou até mesmo por sugestibilidade, através de fatores ambientais e pressões sociais exógenas como a família, escola...; por fim, o tempo é outra condicionante bastante importante. Com o decorrer do tempo as nossas memórias tornam-se menos disponíveis e acessíveis. As consequências da realização de múltiplas recuperações são várias. Existem consequências positivas como a presença de uma maior quantidade de detalhes sensoriais e contextuais, mas também podem existir consequências negativas provocadas pela manifestação de uma maior quantidade de distorções (Pessoa, 1913; Reis, 2006).

3. A constatação da verdade é feita com base na produção da prova testemunhal, onde as testemunhas têm um papel imprescindível, uma vez que contribuem para a determinação da verdade judicial ou material. Por norma, a verdade judicial apresenta um valor limitativo que advém do produto da seleção e da assimilação dos acontecimentos

narrados em tribunal, factos que podem ocorrer de erros durante o processo de evocação da memória, que tem tendência a aumentar com o passar do tempo, ou que nem sempre correspondem à verdade, o que pode dar origem a um erro judiciário (Poiares, 2003). Independentemente das estruturas processuais legais, a convicção do juiz é sempre uma reconstrução de um processo cujos factos ocorrem no passado. Essa reconstrução é feita com base nas informações que vão sendo dadas por todas partes (Dias & Andrade, 1997). A credibilidade de uma testemunha está intimamente relacionada com a impressão que a mesma transmite, tendo em conta a sua aparência física, o estilo e a expressão, através de uma fluente e rápida linguagem, da permanência do contato ocular, da sua personalidade e das suas habilidades sociais (Zuckerman *et al.* 1981).

O ato de mentir pode ser uma tarefa mais complexa relativamente ao ato de dizer a verdade, principalmente quando o sujeito que mente não conseguiu preparar, antecipadamente, o seu discurso, vendo-se forçado a verbalizar uma história inventada no momento. Há que ter em atenção que quem mente tem muito mais trabalho a fazê-lo, no sentido em que o sujeito tem que estar sempre a controlar aquilo que diz e a controlar a sua comunicação não-verbal para que se torne convincente ao longo da construção de toda aquela mentira. Este ato complica-se no que diz respeito à complexidade, à dimensão e à durabilidade da mentira. As pessoas que mentem, quando são comparadas com as que dizem a verdade, tem tendência a usar um tom de voz mais agudo, pode ter a ver com o nível da emoção sentida no momento; o sujeito que mente usa menos detalhes ao longo do seu relato (pode estar relacionado com a tentativa de gerir a complexidade do conteúdo); o comportamento através da mímica é menor, verificando-se assim um menor número de gestos (movimentos que possam intensificar aquilo que está a ser dito verbalmente); e apresentam menos movimentos com as mãos e os dedos, o que pode ser considerado uma tentativa de controlo do próprio e da situação em si. No estudo da deteção da mentira, uma descoberta interessante relaciona-se com o facto de os sinais de nervosismo (como o olhar fixo, fugir a determinado assunto, torcer o corpo) não se encontrarem diretamente relacionados com a mentira (Vrij, 2008). O sujeito que diz a verdade pode verbalizar apenas aquilo que considera adequado.

Para Freitas-Magalhães, durante o ato de testemunhar não se pode esconder o rosto, pois este é a parte mais visível que apresentamos. Tudo o que se faz, num caso concreto, tem reflexos na expressão facial através da emoção. Os músculos do rosto refletem estados psicológicos associados a uma determinada decisão. Quando a tomada

de decisão implica mergulhar na emoção felicidade, o rosto exhibe movimentos musculares de descontração e distensão, levando a estados de relaxamento. O sorriso é uma expressão emocional e, quando é verdadeira, completa a função de determinada emoção. Quando se pretende mascarar uma emoção negativa com um sorriso, tal apenas é possível na intenção porque o nosso rosto vai denunciar esta atitude. O sorriso aparece muito cedo no desenvolvimento do ser humano e o seu significado é essencialmente o mesmo, independentemente do contexto cultural e/ou social onde for exibido. O sorriso é um dos principais organizadores da mente humana. Usualmente, o sorriso está associado a emoções e sentimentos positivos como a felicidade, o prazer ou a amizade. Porém, expressa também, ironia, tristeza, insatisfação, desgosto e embaraço. Neste sentido, o rosto é uma referência incontornável da nossa auto-consciência, e é nele que se encontra a verdadeira mentira (Freitas-Magalhães, 2009).

Para o mesmo autor, a emoção é um estado psicológico e, assim sendo, a vivência de uma emoção ocorre ao nível dos estados mentais superiores e pode, em consequência, manifestar-se em alterações psicofisiológicas. Desta forma, alguns estados emocionais são muito peculiares e ajudam a determinar a veracidade de um testemunho. A tristeza, a alegria, a cólera, a surpresa, o medo e a aversão/desprezo são exemplos disto. O sofrimento, a mágoa, o desânimo, a melancolia, a solidão, o desamparo, o desespero e o desalento são algumas das características psicológicas associadas à emoção tristeza. Estas reações psicofisiológicas caracterizam-se pela diminuição drástica dos mecanismos que levam ao entusiasmo, ao convívio, à diversão e à manifestação de atividades de prazer. Pode-se identificar a tristeza através de alguns movimentos faciais como as sobrancelhas descaírem e ficarem mais juntas, as pálpebras superiores também descaem e as pálpebras inferiores contraem-se fazendo um movimento para baixo e na horizontal, as narinas contraem-se fazendo um movimento descendente, nas bochechas não se verifica qualquer movimento, a boca fica fechada mas contraída e o queixo fica tenso; por sua vez, em relação ao prazer, a diversão, a satisfação, a euforia e o êxtase, a alegria potencia a atividade no córtex cerebral e, ao mesmo tempo, vai inibir pensamentos negativos. A alegria é a emoção básica relacionada com o bem-estar, é uma emoção claramente positiva, pois provoca boas sensações nos indivíduos que a experimentam. Existem diversos movimentos faciais que nos permitem fazer o reconhecimento da emoção alegria, como o franzimento horizontal em todo o rosto, a testa franze, uma elevação subtil da pele da testa, a elevação das sobrancelhas muito pronunciadamente, o subir das

pálpebras superiores ligeiramente, a contração das pálpebras inferiores, e os olhos dilatam-se e ficam semi-cerrados. Na emoção alegria, o pensamento é rápido, ao contrário da tristeza; por fim, a ansiedade, a apreensão, o nervosismo, a preocupação, o susto, o alerta, a inquietação e o terror são algumas das características associadas ao medo. As reações psicofisiológicas caracterizam-se com a massa sanguínea a concentrar-se nas pernas e o rosto ficar luzente. Verifica-se a momentânea imobilização do corpo o qual entra em alerta. Todos os mecanismos de defesa estão concentrados na hipotética ameaça. O medo é um estado interno do indivíduo pois este sente que há perigo, logo sente medo. É uma emoção associada ao perigo, que pode ser extremamente breve, mas também pode durar um longo período de tempo. Pode-se identificar a emoção medo através de algumas modificações faciais, como a elevação da pálpebra superior, o queixo ficar descaído, abrir-se a boca de um modo horizontal e elevação e junção das sobrancelhas. A emoção medo serve como uma defesa, pois obriga-nos a reagir, ajudando-nos a enfrentar os perigos (Freitas-Magalhães, 2009).

No depoimento de uma testemunha, a veracidade e sinceridade são dois termos que não se equivalem, pois pode-se ser sincero, sem se ser verídico, o que nos leva a distinguir entre falsidade e erro da testemunha (Altavilla, 1981). O juízo de fidelidade é extremamente difícil, porque muitas vezes se confunde com o de sinceridade, que se refere aos depoimentos voluntariamente verdadeiros ou falsos. Na valoração do testemunho deve-se ter sempre presente a fórmula de *Woodworth* em que qualquer percepção é uma análise parcial da situação, de que acentua um aspeto em detrimento dos outros. A isto deve acrescentar-se um princípio de *De Sanctis*, que afirma que na reprodução mnemónica de um acontecimento, repete-se não só a sensação da realidade já percebida, mas também a própria reação perceptiva àquela realidade. Há, portanto, um certo coeficiente pessoal na percepção e na evocação mnemónica, que torna, necessariamente, incompleta a recordação. No momento do ato, a testemunha pode ser impressionada por um elemento secundário do acontecimento, o qual absorve toda a sua atenção e que, por sua vez, dificulta toda esta recordação (Altavilla, 2003).

De acordo com o mesmo autor, toda a testemunha que assiste a um acontecimento convence-se que deverá depor posteriormente em tribunal por ter presenciado tal facto. Neste sentido, fará toda uma avaliação e sentir-se-á preocupada em fazer um depoimento preciso e completo: não somente examinará com toda a atenção as suas recordações, mas também as submeterá a confronto com o que os outros dizem ter visto e com o que contam

os *media*. Para o estudo do testemunho tem grande valor o exame da curiosidade, que varia de indivíduo para indivíduo e que pode explicar-nos a diferença de interesse e, por conseguinte, a diferença de atenção. A percepção consciente supõe um elemento de novidade, e é por isso que a curiosidade é um princípio na dinâmica do pensamento que a novidade alimenta. Neste sentido, o testemunho deve ser relacionado com a personalidade moral da testemunha. Narrar significa, portanto, interpretar, significa deformar um acontecimento, fazendo-o passar através do prisma da nossa personalidade (Altavilla, 2003).

O juiz é, instintivamente, levado a um juízo de credibilidade acerca das testemunhas. O juiz, sendo o aplicador da lei, deve recolher imparcialmente as provas, escutar tudo e todos para, só depois de ouvidas todas testemunhas, proceder a um exame comparativo e crítico. Trata-se de um conjunto de informação imprescindível para a valoração da prova, segundo as regras de experiência comum e lógica do homem médio suposto pela ordem jurídica, pressupostos subjacentes à livre apreciação através da análise crítica dos meios de prova que concorram para a formação da sua convicção (Lopes, 2014).

4. Cabe ao juiz identificar o causador de um ato ilícito e aplicar-lhe uma sanção adequada à gravidade do ato cometido, avaliando a perigosidade do mesmo para a sociedade. O discurso das testemunhas permite a formação de lógicas penais, sendo essenciais para a tomada de decisão por parte do mesmo. O juiz tem a função de equilibrar as narrações, que vão ser avaliadas com base na realidade do próprio, sujeitando-se à estrutura individual do sujeito, juntamente com a objetividade dos factos (Poiars, 2003). A sentença é um momento crucial do processo judicial. No fim do processo a sentença deve ser justa e adequada, tendo em conta os rigorosos limites da legalidade. A sentença é um ato através do qual o juiz condena ou absolve o arguido, estando expressas as motivações jurídicas e ajurídicas. Na sentença estão afixadas as conformidades e incongruências de todo o processo judicial, verbalizações ou racionalizações da própria decisão judicial (Dias & Andrade, 1997). O artigo 374.º do CPP afirma que a fundamentação da sentença consiste na exposição dos motivos de facto, da motivação sobre as provas e sobre a decisão em matéria de facto e de direito e a enunciação das normas legais que foram consideradas e aplicadas, que determinaram o sentido da decisão.

Aquando da escolha, onde se coloca uma hipótese do que possivelmente terá

acontecido, intervêm alguns fatores como a personalidade do juiz, as suas experiências, a interpretação efetuada pela doutrina e pela jurisprudência (Altavilla, 2003). Hellwig (1914) destaca três elementos fundamentais para a decisão do juiz: a inteligência, a vontade e a sensibilidade do ator judiciário. Espera-se que seja tomada uma decisão justa e adequada, com base na imparcialidade, destacando uma comunidade politicamente construída, que deve decidir e motivar as decisões. No momento de julgar, é dada maior importância ao papel da decisão, sendo que ao julgador é pedido que decida tendo como base um sistema jurídico, que lhe faculta instrumentos formais que validam a alienação da própria verdade do caso. A decisão judicial resulta da aplicação das leis pelo Direito e das representações sociais vivenciadas pelo juiz, tentando encontrar uma concordância entre o Direito e a vida. O juiz chega à decisão final, depois de analisar a credibilidade das provas e dos depoimentos que foram apresentados em tribunal, sendo feita a deliberação com base na certeza do sentenciador. Essa certeza é baseada na combinação das motivações jurídicas e ajurídicas do sentenciar (Lúcio, 1986). Para julgar não basta observar os acontecimentos, é de extrema importância que o juiz faça uma análise aprofundada dos acontecimentos de forma a organizá-los devidamente para que, posteriormente, se realize a sentença. O julgamento, para além de ter um teor lógico, tem também um teor moral (Borges, 2005).

Um aspeto a considerar em qualquer boa legislação é o de determinar com exatidão a credibilidade das testemunhas. Todo o homem razoável, que tenha uma certa conexão nas suas próprias ideias e cujas sensações sejam conformes à do homem médio (mera criação jurídica para servir de medida para o comportamento de todos os demais seres humanos), pode ser testemunha. A verdadeira medida da sua credibilidade não é senão o interesse que ele tenha em dizer ou não a verdade. A credibilidade de uma testemunha diminui tão sensivelmente quanto mais cresce a crueldade de um delito ou a improbabilidade das circunstâncias. A veracidade de um testemunho está em relação direta com um maior grau de consciência moral do próprio (Beccaria, 2009). O melhor método para obtenção da veracidade das testemunhas será através do depoimento livre e, em seguida, da elaboração do interrogatório. Este método misto tem o mérito de beneficiar de um grande número de informações e possibilita ainda a comparação da memória espontânea com a memória forçada. Os depoimentos das testemunhas e do arguido em tribunal devem ser inicialmente livres e, portanto, estarem desimpedidos de perguntas intempestivas que possam afetar a sua espontaneidade. Pelo método do

depoimento livre, obtém-se uma maior extensão do testemunho do que pelo método de interrogatório, no entanto, não se conseguem obter certos elementos que podem ser evidenciados pelo método de interrogatório (Costa, 2003).

Alguns estudos referem que durante o julgamento é importante ter em conta o impacto que as testemunhas provocam nos juízes, não esquecendo que estes dão atenção ao que querem acreditar e não ao que os advogados querem que eles acreditem. Além disso, enquanto seres humanos que são, os juízes estão com mais atenção no início das declarações, são sensíveis às emoções manifestadas pelas testemunhas, nomeadamente quando estas se apresentam seguras e convincentes, ou inversamente irritadas e arrogantes e, sobretudo, são mais sensíveis quando se apela ao sentido de Justiça. Isto leva a crer que muitas vezes os juízes acreditam no que lhes dizem porque a pessoa que os está a tentar influenciar é persistente, parece-lhes honesta, e tem características que valorizam e, assim sendo, deixam-se levar por sinais mais periféricos avançando para a aceitação do que lhes transmitem. É necessário estudar todos os intervenientes envolvidos no julgamento, não só na perspetiva do Direito/justiça mas também da Psicologia, refletindo sobre a influência, no ato de julgar, de todas as variáveis emocionais, individuais, sociais e culturais, bem como nas diferentes interpretações que a defesa, a acusação e o juiz podem ter sobre um mesmo acontecimento (Mezquita, 2005; Vrij, 2008).

Segundo Oliveira, o valor probatório do testemunho depende da avaliação rigorosa de diversos aspetos, por forma a apurar-se a sua contribuição para o apuramento da realidade de certos factos. A avaliação de um depoimento por parte do aplicador da lei vai variar de acordo com as capacidades intelectuais e de expressão do depoente, a sua naturalidade ou espontaneidade, a sua emotividade, a sua credibilidade e o seu desabafo face aos sujeitos processuais e ao objeto do processo. O mesmo autor distingue algumas características necessárias para uma testemunha poder ser confirmada como fidedigna, ou seja, para este autor, o depoimento estará sempre condicionado pelas características do sujeito no seu trabalho intelectual, quer ao nível consciente, quer ao nível inconsciente: a autenticidade ou a honestidade de um testemunho, que significam o esforço da testemunha no sentido de reproduzir fielmente o que foram as suas perceções e o que são os seus registos cognitivos acerca da realidade dos factos; a segurança de um testemunho, que se prende com a convicção com que a testemunha enunciou as suas declarações, correspondente ao grau de certeza que esta demonstrou quanto ao que afirmou; a

imparcialidade, que diz respeito à isenção de um testemunho no que corresponde à neutralidade das afirmações produzidas, em face dos interesses em causa no processo; a percetibilidade de um testemunho, que consiste na sua compreensibilidade, ou seja, na possibilidade de as declarações neles contidas serem corretamente entendidas pelo juiz; a coerência do discurso, que se refere à razão entre as diferentes afirmações do mesmo, ou seja, a conformidade e concordância entre as várias respostas dadas por uma testemunha influem, de modo determinante, na credibilidade desta; e a fundamentação de um testemunho, que se traduz na sustentação do depoimento em razões válidas ou em outros meios de prova (Oliveira, 2007).

A testemunha, em processo penal, é a pessoa diferente de todos os outros sujeitos processuais que, convocada na forma da lei, por ter conhecimento do facto, depõe sobre este um juízo, um pouco de si mesma. Cabe ao aplicador da lei distinguir o que realmente se relaciona com o facto e qual parte do discurso da mesma se remete ao seu juízo de valor sobre o que se passou. A testemunha é a pessoa que atesta a veracidade de um ato, ou quem presta esclarecimentos acerca de factos que lhe são perguntados, afirmando-os, ou negando-os (Gunther, 2009). É inquestionável que o ser humano se expressa com palavras e gestos e que, através de ambos, circule uma informação avaliável. No entanto, o problema radica na qualidade expressiva de uma outra linguagem e na aptidão necessária para uma leitura do que é transmitido por cada uma das hipóteses (Ibañez, 2011). A elaboração de uma sentença por parte de um juiz é processo de formação de um convencimento formal. Neste sentido, cremos que a sentença é um facto visto através da personalidade de um juiz, entendida como síntese da capacidade percetiva, do temperamento, do carácter, da inteligência, das experiências e dos seus conhecimentos. O juízo criado por ele não é um produto do momento (ou pelo menos não o deve ser), mas é o expoente final da sua personalidade (Ribas, 2011), mas para ser capaz de uma função tão delicada, precisa de ter também uma cultura de Psicologia Forense, de Criminologia e de Sociologia Criminal.

Verifica-se, em muitos julgamentos, que os métodos utilizados para interrogar uma testemunha, em tribunal, muitas vezes partem de um depoimento espontâneo. O juiz deixa ao interrogado toda a sua espontaneidade, limitando-se a perguntar-lhe o que sabe a respeito de determinado facto e, por conseguinte, o interrogado não responde a certas perguntas, mas diz aquilo de que se recorda. Mas, por vezes, obtém-se um depoimento incompleto, pois a testemunha esquece circunstâncias relevantes, ou até não as narra, por

não lhes atribuir grande importância (não-ditos). Por vezes também se ouvem perguntas específicas e insistentes sobre uma determinada circunstância, onde o juiz interroga e faz perguntas precisas forçando a testemunha a responder mesmo que esta não se recorde. Apesar de se poder obter um depoimento fiel e completo, existe o perigo da testemunha completar a sua recordação, recorrendo ao raciocínio e à imaginação. Por vezes surgem perguntas com certas sugestões, sejam em pequena ou grande intensidade (como por exemplo “o agressor tinha cabelo comprido, não tinha?”), em que o interrogado sente e tem a intuição de que o interrogador considera existentes as circunstâncias que lhe pergunta porque já sabe e apenas quer uma confirmação por parte da testemunha, e esta é levada a pôr-se de acordo com ele, ou seja, dá-se como existente a circunstância que o interrogado deveria ajudar a averiguar (Altavilla, 2003). No nosso entender, a forma correta de interrogação e posterior avaliação de um testemunho será deixar falar a testemunha de tudo o que sabe sobre os factos em questão e, em seguida, perguntar o que não se percebeu, incertezas e dúvidas que ficaram do seu discurso, uma vez que todos os pormenores são importantes.

O juiz não deve “atacar” imediatamente com perguntas demasiadamente insistentes e, por vezes, involuntariamente intimidativas, primeiro é necessário fixar-lhe o tipo de carácter e mentalidade para, conseqüentemente, adotar o sistema mais adequado a cada testemunha (Battistelli, 1977). Toda esta dissertação anda em redor das questões da verdade e da mentira. A mentira, na sua forma mais simples, pode-se definir como o ato de enganar alguém. A pessoa que mente emite sinais entre o corpo e o rosto, os chamados comportamentos não-verbais, que podem indicar contradições entre aquilo que a testemunha diz e o que manifesta o seu comportamento. Alguns movimentos podem limitar-se a micro-expressões faciais, mas tais indícios podem ser detetados, caso o juiz esteja atento. A deteção da mentira esteve, desde muito cedo, no centro das preocupações de filósofos e juizes. Afirmar que uma mensagem é uma mentira, supõe atribuir ao emissor a intencionalidade e consciência na elaboração da mesma. O estudo da mentira no ser humano deve centrar-se nos aspetos observáveis do comportamento da pessoa que mente (Fernaud, 2000). Existe duas linhas gerais de investigação sobre a deteção da mentira: a procura de mudanças psicológicas e fisiológicas e a procura de mudanças nos movimentos corporais, na expressão facial, na voz. Algumas investigações partem do pressuposto de que o comportamento fisiológico, a conduta e as expressões faciais e verbais da pessoa que mente são diferentes daquele que diz a verdade, tanto qualitativa

como quantitativamente, e que, por isso, é suscetível de ser descoberta (Yuille, 1989 *cit. in* Feraud, 2000).

5. A deteção da mentira opera-se através da comunicação não-verbal. Gonçalves refere como indicadores reais da mentira o tom de voz mais alto, a perturbação do discurso, o maior tempo de latência nas respostas, a repugnância à fixação do olhar, os sorrisos falsos e ainda outros movimentos. Saber detetar a mentira pode passar por utilizar algumas técnicas como a utilização de um certo estilo de recolha de informação, dar liberdade ao entrevistado para produzir comentários e acrescentar informações, colocar questões que envolvam aspetos temporais, pedir à testemunha para repetir de novo aquilo que acabou de afirmar há pouco e fazer perguntas sobre as provas já investigadas sem as fornecer (Gonçalves, 2011). Para Monteiro, para o sujeito dizer uma mentira tem que saber qual é a verdade. Este autor afirma que o traço mnésico da mentira perde-se com o tempo enquanto o da verdade não se tende a perder (Monteiro, 2007).

No âmbito dos estudos sobre as alterações fisiológicas que acompanham a mentira, destacam-se os realizados com o polígrafo, conhecido como o detetor de mentiras. Este considera que quando uma pessoa mente sente um forte medo de ser descoberta, o que a levará a sentir uma série de alterações fisiológicas que ocorrem automaticamente sem nenhum controlo possível da sua parte, a ansiedade que acompanha a mentira produz uma série de alterações na frequência respiratória e cardíaca que, ao serem reconhecidas pelo polígrafo, permitem a deteção da mentira. O problema deste método e dos possíveis erros na sua deteção são os falsos-inocentes e os falsos-culpados, uma vez que é possível existir um culpado que não apresente qualquer alteração fisiológica como o caso dos psicopatas, que têm uma ausência de sentimentos de culpa e de vergonha, não expressando qualquer alteração emocional. Ao mesmo diagnóstico se pode chegar no caso de indivíduos que possuem controlo suficiente sobre a sua expressão emocional. Ainda mais grave é o caso de pessoas inocentes que podem ficar com medo e ansiedade face ao interrogatório, o que as levará a apresentar uma resposta emocional identificável com a alteração que produziria uma mentira, que o detetor considerará como enganadora, os chamados falsos-culpados (Hare, 1970, *cit. in* Sobral, Arce & Prieto, 1994). Por isso, o polígrafo não é aceite como instrumento em contexto judicial.

Em 1963, Trankell publica a sua obra *Fiabilidade da Prova*, sobre a credibilidade das testemunhas, na qual propõe que a investigação psicológica, demonstre que as declarações verdadeiras se distinguem das falsas de acordo com dois critérios, o da

realidade e o da sequência. Segundo o critério da realidade, as declarações verdadeiras apresentam maior quantidade de detalhes, mais informação irrelevante e mais informação subjetiva ou emocional sobre o acontecimento, do que as declarações falsas. Por conseguinte, o critério da sequência parte do pressuposto que, quando uma pessoa conta um evento em diferentes ocasiões, se produz uma série de modificações nos detalhes periféricos do ponto de vista do funcionamento da memória. Assim, o aparecimento destas alterações periféricas é uma prova da veracidade do relato (Fernaud, 2000). Mais tarde, segundo esta abordagem, Undeutsch (1989) formula a técnica de Análise da Realidade das Declarações desenvolvida a partir da sua experiência com a avaliação de declarações de crianças vítimas de abuso sexual. Esta técnica dirige-se à avaliação de declarações em casos de abuso sexual de crianças, e não pode ser aplicada a adultos. Undeutsch agrupa estas diferenças numa série de critérios na análise isolada das declarações obtidas pelo avaliador e na análise das diferentes declarações prestadas pela criança ou jovem ao longo do processo judicial. Estes critérios passam pela localização espacial e temporal dos factos, a concretização dos detalhes, a riqueza dos detalhes, a originalidade, a consistência interna e os detalhes específicos do delito sexual. Os critérios para avaliar a sequência das declarações são a falta de estabilidade e as declarações prévias inconsistentes (omissões ou erros na informação obtida nas declarações prévias). A presença de todos estes critérios é valorada como indicador de credibilidade. Contudo, a sua ausência não implica a diminuição da veracidade da declaração. A análise da declaração e a valoração destes critérios leva o avaliador a tomar uma decisão sobre a credibilidade do relato (Fernaud, 2000).

Estudos elaborados por Vrij referem que se constata que existe maior probabilidade de se produzirem indícios de mentira aquando da presença de três processos (emoção, complexidade cognitiva e tentativa de controlo do comportamento) que normalmente dão origem a respostas verbais e comportamentais de mentira, revelando que as decisões de verdade e/ou falsidade de uma testemunha são mais fidedignas quando se analisam em conjunto o conteúdo do discurso e o comportamento não-verbal do mesmo. Baseando-se na observação testemunhal, o juiz declara o depoente como credível ou não credível. A convicção do juiz gera-se através dos acontecimentos, das normas e dos seus valores que interagem no momento da decisão, com a interpretação que o mesmo faz à luz do próprio Direito, havendo o risco do mesmo fazer uma interpretação mais religiosa, política, entre outras (Vrij, 2008).

Para o mesmo autor, o estado de espírito da testemunha no momento do facto sobre o qual é chamada a depor também é bastante importante. É óbvio que quem assiste ao desenrolar de qualquer facto num estado de perfeita calma, pode perceber e reter bem os pormenores desse facto e descrever, mesmo passado um certo tempo, os vários momentos do seu desenvolvimento, melhor que quem, pelo contrário, embora também espectador do mesmo facto, se encontrasse em estado de grave apreensão, de natureza orgânica, ou de excessiva excitação nervosa. É de notar que existem testemunhas que até se oferecem para irem testemunhar a tribunal, a testemunha mais ou menos “falsa” que, embora sem qualquer vantagem material, diz mentiras unicamente para se dar importância e para se mostrar sempre uma pessoa muito bem informada, da mesma maneira que, quando é o centro das atenções e só pelo prazer de dizer coisas novas e impressionar quem a escuta, mente exageradamente. Por outro lado, um testemunho difícil de avaliar por parte do juiz é o testemunho da criança, criança que muitas vezes é incapaz de compreender os factos humanos, mesmo os mais simples, que ocorrem à sua volta. Sempre imaginosa e fantasista, muitas vezes por estar dominada pelo medo, facilmente sugestível, fala e diz na maior parte dos casos inconscientemente, coisas não verdadeiras, e muitas vezes insiste e teima, porque está convencida de que diz a verdade (Vrij, 2008).

Leóntiev, Chakhnaróvitch e Bátov defendem que a linguagem do testemunho pode caracterizar não só a personalidade do arguido, da vítima ou da testemunha, mas também as particularidades do estado psíquico destes; a linguagem é naturalmente utilizada pelo juiz em sede de julgamento como um meio de identificação de uma mentira em tribunal. Neste sentido, a linguagem pode refletir certas particularidades da personalidade do sujeito, mas também do seu comportamento. Uma testemunha não reproduz literalmente os seus depoimentos; afirmam que esta não é organizada, uma vez que, quanto mais ansiosa estiver a testemunha, mais emocional será a sua linguagem. Quando a vítima, arguido ou testemunha se encontram perante um juiz não estão, normalmente, em equilíbrio emocional pelo facto de ser objeto de inquirição. Portanto, a sua linguagem não é literária, nem correta e coerente. Tudo isto mostra a clara importância que o juiz deve dar à interpretação correta do discurso e à reprodução adequada de depoimentos. Deve ser dada uma atenção redobrada aquando das declarações, uma vez que quanto mais emocional for a linguagem do inquirido, mais possibilidades de cometer erro de interpretação tem o juiz ao traduzir essa linguagem.

Ora, para isto ter um efeito literal seria lógico fazer-se com que o discurso de uma testemunha fosse o menos emocional possível, criando um ambiente psicológico calmo e confortável, o que não se verifica visto que uma sala de audiências tem um carácter receoso e intimidatório (Leóntiev, Chakhnaróvitch & Bátov, 1980).

Como já foi várias vezes afirmado, a Psicologia do Testemunho consiste na aplicação de um conjunto de conhecimentos, retirados da Psicologia Experimental, para valorizar a exatidão dos testemunhos durante a fase de inquérito e em sede de julgamento. O desafio do juiz, a que chamamos sempre de aplicador da lei, é o de observar, ouvir, interpretar um testemunho e decidir o mais justo. Na Hipótese de Undeutsch (1967), no que diz respeito à avaliação da credibilidade, uma afirmação proveniente de uma memória de uma experiência real difere em conteúdo e qualidade de uma afirmação baseada na invenção ou na fantasia. Assim, só uma pessoa que na realidade experienciou um acontecimento é que é capaz de incorporar certo tipo de conteúdos numa afirmação através de uma componente cognitiva (Ribas, 2011). Gonçalves, por outro lado, afirma que as pessoas que mentem e inventam têm menor probabilidade de dizer coisas que possam facilmente ser interpretadas por outros como tendo sido inventadas através de uma componente emocional peculiar. A falsificação, o encobrimento, o exagero e a omissão de informações são prodígios frequentes que têm implicações ao nível da Psicologia e do sistema judicial. Quando não existe prova material da ocorrência dos factos, o sistema judicial apoia-se em larga medida na avaliação da credibilidade dos arguidos, das vítimas e/ou das testemunhas (Gonçalves, 2011).

Atualmente, temos dois modelos para estimar a credibilidade dos testemunhos, o social/subjetivo e o científico/objetivo. O primeiro modelo subordina-se basicamente ao senso comum do ser humano com apoio também à Psicologia; e o segundo modelo interessa-se por sistematizar métodos apoiados na investigação científica que ajudem a distinguir testemunhos sinceros de outros que possam ter sido sujeitos a alterações propositadas ou não. Tanto um como outro modelo deve estar organizado em função do registo e análise da atividade psicofisiológica, o exame do comportamento não-verbal do sujeito, o estudo da declaração do conteúdo da testemunha atendendo à credibilidade geral (características individuais dos sujeitos) e à credibilidade específica (características do relato, que permitem diferenciar as declarações verdadeiramente vivenciadas daquelas fabricadas, inventadas ou imaginadas) e um sistema de avaliação global que pretende minimizar as limitações dos sistemas de análise de conteúdo das declarações. Neste

sentido é necessário que se tenha um elevado cuidado e atenção ao avaliar a credibilidade de declarações. No entanto, a avaliação da veracidade das declarações é um processo complexo, ponderado e assente em determinadas estratégias, técnicas e critérios do domínio estrito da Psicologia, pelo que deverá sempre ser efetuado por psicólogos forenses. Ora, na avaliação da credibilidade do testemunho, especialmente em determinados contextos, a livre apreciação do julgador é muitas vezes insuficiente para a avaliação fundamentada da veracidade das alegações (Monteiro, 2007; Vrij, 2008), tornando-se necessária a intervenção criteriosa da Psicologia Forense e especialistas na área da Criminologia. De acordo com o artigo 151.º e 159.º n.º 6 do CPP, torna-se necessária a realização de provas periciais quando a perceção ou a apreciação dos factos exigirem especiais conhecimentos técnicos, científicos ou artísticos em perícias médico-legais e forenses.

A avaliação da credibilidade do testemunho tem por base o conhecimento das características psicológicas e da personalidade de quem testemunha, contribuindo assim para a melhor apreciação do testemunho em si e dos fatores que o podem influenciar (Carmo, 2005). Neste sentido, a Avaliação da Validade das Declarações (*Statement Validity Assessment – SVA*) é o processo mais largamente estudado e utilizado, especialmente em determinados países desenvolvidos dos continentes americano e europeu. Inicialmente, os propósitos da *SVA* tinham por base a avaliação da veracidade das declarações de menores alegadamente vítimas de abuso sexual, no entanto, atualmente este procedimento é utilizado noutros contextos forenses, nomeadamente com adultos. Fazendo um resumo sumário do que é a *SVA*, pode-se dizer que este método se compõe por quatro fases: a análise dos documentos do processo (dados sócio-demográficos, natureza do evento em questão, entre outros); entrevista semi-estruturada ao sujeito; aplicação de critérios de validade Análise de Conteúdo Baseada em Critérios - *Criteria-Based Content Analysis (CBCA)*, onde o avaliador deve analisar a presença ou ausência de dezanove critérios, geralmente numa escala de três pontos (0 – significa a ausência do critério; 1 – o critério está presente; 2 – o critério está fortemente presente), conforme anexo I; e, por fim, a avaliação do *CBCA* através de uma lista de controlo de validade dos critérios apurados, com onze indicadores - *Validity Check-List*, de acordo com o anexo II. Ora, neste sentido e sintetizando, na valoração testemunhal todos os pormenores são importantes, pois a análise técnico-científica do testemunho é fundamental, quer para a própria avaliação da sua credibilidade quer para o evitamento

de uma situação indesejada de vitimização secundária para as reais vítimas ou para os arguidos que são acusados injustamente (Mezquita, 2005; Vrij, 2008). Deste modo, a avaliação da credibilidade do testemunho constitui-se como uma ferramenta indispensável em determinados contextos jurídico-legais em todo o cenário processual.

Aquando da observação testemunhal e à medida que vão sendo feitas perguntas, a deteção da mentira é o desafio. A dificuldade em volta da mentira está relacionada com o facto da mente humana, subconscientemente, agir de forma involuntária e independente da nossa mentira verbal (Vrij, 2008). Os juízes não analisam, com a devida importância, a comunicação feita em tribunal e, uma vez que raramente existe uma segunda oportunidade para ouvir o mesmo testemunho em tribunal, ou se analisa devidamente o mesmo ou então perde-se o cerne da questão, tudo isto porque a atividade jurisdicional passa todo o processo de comunicação para a escrita, inclusive os depoimentos, acabando por perder alguma informação (apesar de hoje em dia serem gravados em áudio, onde também se perde informação importante transmitida pelos comportamentos não-verbais, que não são visíveis em modo áudio). Quando uma testemunha depõe em tribunal não se limita apenas à comunicação consciente, enviando e recebendo mensagens, sobretudo as não-verbais. A linguagem verbal é o procedimento usado pelos seres humanos como forma de comunicação; no entanto a linguagem verbal costuma ser desvalorizada, uma vez que há tendência para se acreditar mais na linguagem não-verbal, porque esta ocorre, na maior parte das vezes, de forma inconsciente (Costa, 2003).

Existem dois instrumentos, que atualmente conhecemos em Portugal, para a observação de testemunhos em tribunal visando o estudo das motivações ajurídicas, um instrumento de Poiares (2005) e outro de Louro (2005), a Grelha de Análise das Motivações Ajurídicas do Sentenciar (GAMAS) de Poiares e a Grelha de Observação (GO) de Louro. A GAMAS é aplicável a arguidos, vítimas e testemunhas, avalia fatores que podem ter uma determinada influência nas motivações dos juízes que dão origem ao sentenciar, sendo assim possível detetar as diferenças ao nível do comportamento verbal e não-verbal que existem entre os diversos atores judiciários. A grelha apresenta um manual de instruções criado pelo mesmo. Relativamente à avaliação de personagens do processo penal, a grelha é composta pela dimensão sociodemográfica e cultural, que apresenta questões fechadas de tipo de resposta dicotómico e nominal. Para a elaboração da GO, Louro tomou como ponto de partida as referências fundamentais na Psicologia do Testemunho e o modelo de criminalização de Poiares (1999; 2001), que assenta no

processo de criminalização. A grelha foi construída a partir da assistência a audiências de julgamento que realizou, tendo selecionado os itens que se afiguravam aptos à captação dos detalhes que poderiam ser suscetíveis de produzir motivação ajurídica para a formação da convicção do sentenciador. A grelha de observação é constituída por trinta itens, divididos em dois âmbitos, a comunicação verbal e comunicação não-verbal, nomeadamente características vocais. Note-se que estas grelhas foram construídas com base no saber e na experiência dos autores que se deslocaram a tribunal e apreciaram variados julgamentos e testemunhas (incluindo arguidos e vítimas) no contexto de diversos tipos de crimes diferenciados. Foram estes dois autores que fundamentaram a escolha da linha de investigação para esta dissertação. Assim sendo, no seguimento disto, surgiu-me a possibilidade de estruturar a hipótese empírica de que o juiz é abrangido diariamente por um vasto leque de motivações ajurídicas do sentenciar.

PARTE B

ESTUDO DE CASO

CAPÍTULO I

PROCESSO CASA PIA DE LISBOA

1. Escolhemos falar sobre o Processo Casa Pia por se tratar de um caso com bastante mediatismo. A sentença deste processo nunca vai, em nome da verdade, ficar no esquecimento. Fica aqui, neste capítulo, a tentativa de relacionamento entre o processo e as motivações ajurídicas do sentenciar, de modo a tentar perceber como os juizes formaram a convicção num processo com base em provas testemunhais. Os dois acórdãos existentes são gigantescos e, como é óbvio, apenas procedemos à análise de certos excertos, que para o nosso estudo são fulcrais.

O objetivo deste capítulo é deixar um exemplo de *case study*, um processo que ficou na história da justiça portuguesa. Passa então por descrever as características da investigação, a amostra, as técnicas e estratégias de recolha e análise, bem como os procedimentos utilizados. Pretendemos, assim, analisar uma fonte prática, de forma a contribuir para o enriquecimento do conhecimento na área objeto de estudo.

Reconhecendo no próprio acórdão que não existem provas físicas, os juizes fundamentaram a sua decisão com o argumento de que encontraram nos depoimentos das testemunhas de acusação a produção do acontecido/verdade material. Depoimentos estes algumas vezes contraditórios, pelo que se diz. Ninguém discorda que todos os juizes são seres humanos, o que torna a sentença de um processo como este ainda mais exigente e mais exigente ainda saber como foi formada a convicção do tribunal coletivo. O processo Casa Pia está povoado de muitas personagens, umas mais salientes do que outras. Atravessam o aparelho da Justiça de forma transversal e entre algumas das principais podem-se encontrar pontos comuns, crenças comuns, mentores comuns e militância comuns, e algumas outras vivem no corpo da comunicação social. O processo conta com milhares de páginas e a opinião pública (refém do que ouve, lê ou vê sem espírito crítico nem capacidade de análise) foi uma grande pressão sobre essas personagens (Cruz, 2012).

O processo que originou tudo isto nasceu em Agosto de 2001, motivado por uma queixa-crime pela mãe de um rapaz da Casa Pia, contra um funcionário da instituição, Carlos Silvino da Silva. A mãe queixou-se de um abuso sexual com o seu filho e Carlos Silvino foi passado à reforma após um inquérito interno da Casa Pia de Lisboa. Paralelamente, decorreu na Polícia Judiciária uma investigação que demorou cerca de um ano. Quando é emitido o mandado de captura contra Carlos Silvino, ele tinha sido ouvido pela PJ, confrontado com as acusações que lhe eram imputadas e havia sido constituído arguido. No dia 23 de Novembro de 2002, dois dias antes de este ser preso, é publicado no jornal *Expresso* um artigo da jornalista Felícia Cabrita que captou as atenções de todo

o país. Segundo esta notícia, Silvino, funcionário da Casa Pia de Lisboa, abusara de crianças no interior desta instituição há mais de vinte anos, embora já tivesse sido denunciado várias vezes. Carlos Silvino foi preso, levado a um juiz e confrontado com os nomes dos seus acusadores e todos os outros elementos básicos da sua acusação. O megaprocesso Casa Pia nasceu nesse dia, 25 de Novembro de 2002, na sequência de uma série de notícias divulgadas pela comunicação social e por decisão da PJ de Lisboa (Cruz, 2012).

Assim, um dos mais mediáticos processos portugueses nasceu atendendo às notícias publicadas na imprensa escrita e divulgadas nas televisões e rádios sobre a eventual existência de uma rede pedófila com ligações à Casa Pia. As revelações de negligência do Estado, no texto do *Expresso*, tiveram graves implicações não só para os responsáveis da Casa Pia como também para os responsáveis políticos, nomeadamente Teresa Costa Macedo, secretária de Estado da Família nesse tempo. Costa Macedo assume a postura de defensora das crianças e afirma que a PJ tinha ignorado todas as suas repetidas queixas, e que o problema era bem mais grave do que o declarado pela jornalista Felícia Cabrita, e isto muda todo o rumo da investigação. Segundo a então secretária de Estado da Família, existia uma rede de gente famosa e poderosa que atuava dentro da Casa Pia com total impunidade. Segundo ela, Carlos Silvino, além de abusador, atuava também como angariador desta rede. Portugal ficou em choque com esta revelação e começam assim as pressões sobre as autoridades para que se abrisse um segundo processo e para que se detivesse esta rede pedófila, rede que envolvia gente muito importante (Cruz, 2012).

Neste contexto, o caso Casa Pia refere-se, portanto, a abusos sexuais de menores envolvendo várias crianças acolhidas pela Casa Pia de Lisboa, uma instituição gerida pelo Estado português para a educação e suporte de crianças pobres e órfãos. O caso veio a público quando um antigo aluno da Casa Pia (como supra referido), em entrevista à jornalista Felícia Cabrita, alega ter sofrido de abusos sexuais, enquanto jovem. Os principais responsáveis desses abusos eram figuras públicas e um ex-funcionário da Casa Pia, Carlos Silvino, mais conhecido como Bibi.

Cada vez mais as decisões judiciais por parte do tribunal são objeto de contestação, avaliação e estudo por parte não só dos órgãos judiciais, como também das universidades, dos psicólogos forenses e até mesmo dos *media*. As motivações ajurídicas influenciam diretamente as decisões do juiz e a sua convicção. Os *media* tiveram um

papel decisivo na criação do pânico moral que se alarmou em volta deste processo, uma vez que a ampliação de informações, por vezes contraditórias, foi um grande meio de pressão sobre o sistema judicial. O processo Casa Pia nasceu e cresceu muito por influência dos nossos *media*, uma vez que muitos arguidos e vários factos do processo só eram apontados à medida que estes eram referenciados na comunicação social, nascendo assim um caso jurídico com bastante relevância na nossa história contemporânea. Como Carlos Cruz refere no seu livro, o papel da comunicação social na sociedade atual é um tema suficientemente interessante. Até o juiz de instrução criminal (Rui Teixeira), um dos juizes do processo, afirmou que os juizes não são imunes à comunicação social. Neste sentido, pode afirmar-se que, a comunicação social poderá ter influenciado ou condicionado o único meio de prova que o processo teve (a prova testemunhal) e, inclusivamente, a convicção do coletivo de juizes? Uma questão que requer outra investigação (científica e judicial) (Cruz, 2012).

Note-se o quão importante é a intensidade do julgamento, o número de testemunhas e o tempo que cada uma demorou a depor e a verbalizar os acontecimentos. No final, acaba por ser significativo o grande crescimento relativamente ao número de comportamentos e o tempo de depoimento. Desta forma, é possível inferir que os indivíduos detêm os mais diversos comportamentos na representação dos seus papéis sociais no quotidiano, uma vez, que cada pessoa tende a criar uma personagem própria onde assume características internas e externas que podem ter sido vivenciadas e que acontecem entre a realidade dos acontecimentos e o momento da verbalização dos factos em tribunal (Altavilla 2003), porque todo o ser humano tende a acomodar a realidade, de acordo com os seus interesses e com as suas expectativas.

As interações que ocorrem entre os intervenientes em tribunal são fundamentais. Têm especial importância as relações entre os intervenientes que se encontram a testemunhar em plena sala de audiências. Na discursividade destes interrogatórios é necessário ter em consideração as relações de causalidade entre os testemunhos, juntamente com a objetividade dos factos (Poiars, 2003). Todo este processo se encontrou numa encruzilhada, analisada por vastíssimos grupos de pressão (opinião pública, *media*, opinião política, igrejas, família, instituições, sindicatos, etc).

Como defende Queirós, o testemunho deve ser objetivo para que se consiga determinar a verdade (Queirós, 2011). É a reconstrução de uma vivência possivelmente influenciada pelas emoções dos outros e do próprio, que acaba por se tornar numa

apresentação de “uma das verdades possíveis”, o que aconteceu sempre neste processo pelo seu mediatismo. Ora, de acordo com Loftus, as testemunhas podem ter acesso a novas informações sobre os acontecimentos em conversa com outras testemunhas, ao ouvirem outros depoimentos, através da informação que é dada pelos meios de comunicação social, ou até por perguntas sugestivas que são realizadas pela polícia (Loftus, 1979), factos que também podem ter acontecido no processo Casa Pia.

São estes aspetos, entre outros, que se podem encontrar nos depoimentos das testemunhas e que o juiz deve, sempre, ter em conta durante a avaliação dos mesmos. O tribunal dá especial importância às testemunhas, uma vez que, é a estas que recorre para tentar estabelecer alguma relação entre os factos relatados pelas partes. É notório que o discurso das testemunhas serve para auxiliar a construção da realidade a que o tribunal vai proceder, para dar a conhecer a veracidade dos depoimentos prestados em tribunal, sendo esta a motivação primordial para recorrer às testemunhas (Poiars, 2003). Tendo a Psicologia do Testemunho o objetivo de chegar à verdade dos factos ocorridos, deve para isso, analisar os discursos e os intradiscursos dos atores judiciais (arguidos, vítimas e/ou testemunhas) que pretendem ajudar na aproximação dos factos narrados em tribunal e do que realmente se passou (Poiars, 2001).

Uma das causas contribuintes da falsidade é, por vezes, a forma como se conduz o interrogatório, seja por parte dos advogados, da polícia ou dos juizes. As perguntas envolvem quase sempre, em maior ou menor grau, uma certa sugestão, o que pode influenciar e alterar o teor do assunto inquirido. Acresce que a solenidade do inquérito judicial e da entrevista forense, em cenário e condições geradoras de inibição e ansiogénicas, reforçam as condições de sugestibilidade. A sugestão propriamente dita, exercida por outras pessoas (advogado/juiz) sobre a testemunha é mais ativa e manifesta, em particular nas crianças ou jovens. A sugestibilidade varia de indivíduo para indivíduo, dependendo da capacidade da iniciativa e da crítica do sujeito, para além de outros fatores, tais como, a idade, a timidez, a debilidade, a ingenuidade. E, neste processo, a sugestão pareceu estar sempre subjacente (Gorphe, 1980).

Como referiu Poiars, a verdade dos factos não é mais do que aquilo que resulta provado em tribunal, fruto da dinâmica e da correlação de forças encontrada em sede da aplicação da lei por parte do julgador. O juiz, perante quem depõe, seja o arguido, a vítima ou as testemunhas, deve estar vigilante ao que lhe é dito, tentando captar o intradiscorso para aceder à verdade dos factos. Nesta dicotomia entre o que é falso e o que é verdadeiro,

está exposto a uma variedade de estímulos, que lhe são transmitidos por quem presta depoimento (Poiares (2003). Na conceitualização do circuito judicial operam três atores principais, o legislador, o aplicador e o transgressor, triangularmente dispersos, trocando mensagens entre si e processando essa informação (Duarte, 2003). No entanto, para Poiares existem outros atores: a vítima, as testemunhas, os peritos e técnicos, a opinião pública, a opinião política, os *media* e a comunidade científica. Ora, entre todos existe a circulação de informação e a troca recíproca de mensagens, sendo que cada um destes atores, na relação que estabelece com os demais, é suscetível de produzir modificações na formatação geral do sistema (Poiares, 1999).

Os acórdãos do processo Casa Pia (acórdão de 03/09/2010, processo n.º 1718/02.9JDLSB, na primeira instância; e acórdão de 23/02/2012, processo 1718/02.9JDLSB.L1, do Tribunal da Relação) são enormes documentos elucidativos que contêm apenas a prova testemunhal das alegadas vítimas. E, mesmo assim, é reconhecida pelo tribunal, nos próprios acórdãos, como sendo contraditória, mas simultaneamente, os juízes do processo afirmam que esta contradição é corroborada pelos depoimentos de Carlos Silvino, que dotaram com fiabilidade.

Não especificando qual das partes é verdadeira, o tribunal sustenta a sua decisão no facto de ter encontrado nos depoimentos das alegadas vítimas a ressonância (reflexo) da verdade, que não se percebe o que é concretamente. Na fase de inquérito o tribunal não procedeu ao reconhecimento do local dos crimes para todos os visados que alegavam ter estado em tais locais, pelo que se apurou. Assim sendo, existem poucos dados para aferir da possibilidade de certas vítimas terem efetivamente lá estado. Porém, aquilo que não se fez durante a investigação fez-se em julgamento, nomeadamente desenhos e descrições dos locais pelas vítimas, e forçando a que o tribunal levasse (apenas) alguns intervenientes a estes locais para se fazer o reconhecimento (Cruz, 2012).

O tribunal conclui que os locais descritos são visionados durante o reconhecimento, ficando aqui um pouco de lado alguns traços do testemunho como o aspeto psicológico, emocional e até mesmo gestual em detrimento das provas materiais criadas pelo tribunal. Muitos são os defensores de que as supostas vítimas nunca estiveram naqueles locais pelo facto de existirem declarações contraditórias acerca das casas, divisões e outras características. Consideram, por sua vez, o tribunal pouco preciso relativamente aos menores que foram vítimas de abusos sexuais, quem ia com eles, os arguidos que lá estavam, uma vez que em audiência de julgamento os jovens contavam

histórias diferentes. Muitos elementos da opinião pública defendem que a fundamentação do tribunal não provada andou sempre à volta da palavra dos menores e dos testemunhos de Carlos Silvino. O mesmo acontece para os factos que o tribunal deu como provados com base nos mesmos testemunhos, sem se ancorar em prova material. O tribunal considerou, sem fundamentação válida, que Silvino diz por vezes a verdade, enquanto noutras está a mentir e, em certas ocasiões, omite algumas informações para se defender. Em contrapartida, o mesmo tribunal face aos jovens toma uma total atitude de credibilidade relativamente aos seus relatos, nunca aceitando nem detetando nenhuma mentira (Cruz, 2012).

No entanto, a avaliação da veracidade das declarações é um processo complexo, ponderado e assente em determinadas estratégias, técnicas e critérios do domínio estrito da Psicologia, pelo que deverá sempre ser efetuado por psicólogos forenses. A avaliação da credibilidade do testemunho tem por base o conhecimento das características psicológicas e da personalidade de quem testemunha, contribuindo assim para a melhor apreciação do testemunho em si e dos fatores que o podem influenciar (Carmo, 2005). Neste sentido, a credibilidade do testemunho torna-se perceptível pela linguagem que é expressa em tribunal e pelo relato efetuado pela testemunha. Aquando da observação testemunhal e à medida que vão sendo feitas perguntas, a deteção da mentira é o desafio (Vrij, 2008). Todo este processo foi alarmante e preocupante na procura de informação fidedigna e na tentativa de não permitir a existência de efeitos de intoxicação da comunicação social.

Quem estava envolvido no processo, direta ou indiretamente, tinha sempre ideia de que a investigação passou apenas de um suspeito (Carlos Silvino) para passar a investigar uma hipotética rede oculta de gente famosa e poderosa. Pois, o tribunal e a opinião pública foram também julgados por muitos analistas portugueses por serem condicionados pela comunicação social, partindo sempre do pressuposto de que os jovens falavam a verdade. Será que se o tribunal estaria com receio de que se absolvesse os arguidos, à exceção de Silvino, de quem existia provas concretas, a sociedade descredibilizasse (ainda mais na nossa atualidade) a lei e nunca mais acreditasse na justiça portuguesa?

2. A Psicologia Forense é aceite como um elemento essencial em casos de abusos sexuais, em muitos países. Este papel foi-lhe sendo atribuído ao longo dos anos como uma necessidade para se evitarem a existência de erros judiciais depois de muitos se

terem detetado. A sua utilização e formação são sempre rodeadas dos maiores cuidados e segundo regras bem estabelecidas. De acordo com alguns analistas portugueses, os métodos usados em nome da Psicologia Forense no processo Casa Pia situaram-se a um nível inexperiente e foram responsáveis pela intoxicação da opinião pública através de alguns *media*. Para eles, os métodos foram insuficientes, mal analisados, mal aplicados e mal concluídos, tendo sido este erro admitido em tribunal. Nos Estados Unidos, depois da perda de confiança no polígrafo, os investigadores lançaram-se numa pesquisa destinada a criar um aparelho que fornecesse aos tribunais e às investigações uma maior certeza sobre a veracidade e a falsidade das declarações testemunhais. Este aparelho seria, então, baseado na chamada *Magnetic Resonance Imaging* (MRI ou Ressonância Magnética) e concluiria, pela observação e medida do fluxo de sangue em determinada zona do cérebro, durante um depoimento ou interrogatório, se o depoente diz a verdade ou a mentira. Em Portugal, quem tem a função deste aparelho são os juízes. Note-se que deve intervir, aqui, cada vez mais o psicólogo forense que tem formação especializada para a averiguação e avaliação testemunhal. Não se pode efetivamente negar que, hoje em dia, o psicólogo forense já é mais aceite, já é mais tido em conta e mais procurado para intervir (Cruz, 2012).

Alguns termos identificados pelo tribunal neste processo foram o de “ressonância da verdade” (supra referida) e “ressonância afetiva”. Muitos psicólogos falam da ressonância afetiva para se saber se um sujeito é sincero ou não, mas esta avaliação contém alguns erros como, por exemplo, na personalidade histriónica. Contudo, é necessário ter em conta que “sinceridade” não é sinónimo de “veracidade” ou “realidade”, visto que um sujeito pode encontrar-se muito convencido e emocionado com o que afirma mas precisamente, por isto mesmo, altera a realidade (Cruz, 2012). Quando uma pessoa está emocionada, o seu campo perceptivo estreita-se, não existe tanto a possibilidade de reflexão e de lógica e só se repara no que está de acordo com a emoção do momento. A vivência de uma emoção ocorre ao nível dos estados mentais superiores e pode, em consequência, manifestar-se em alterações psicofisiológicas. Altavilla refere que é importante conhecer a distinção entre veracidade e sinceridade, como já referimos. A sinceridade apresenta um valor subjetivo e diz respeito a uma atitude psicológica: o sujeito diz o que pensa e o que sabe (através de terceiros) e normalmente é acompanhado por um ato espontâneo. Já a veracidade diz respeito à ligação deste estado subjetivo com a realidade concreta (Altavilla, 2003).

O coletivo de juízes considerou provado que todos os arguidos praticaram ou favoreceram abusos sexuais a ex-alunos da Casa Pia, na altura menores de idade. Consideraram também provado que a "casa de Elvas" era usada para a prática dos abusos. Carlos Silvino é considerado culpado por vários abusos de menores, na garagem da Casa Pia e em outros locais. É de verificar que nos acórdãos o tribunal desvaloriza os depoimentos das testemunhas de defesa com o argumento de que estas são pessoas amigas, vizinhas ou com relações profissionais lançando sobre todas elas, subentendidamente, a suspeita de mentira na tentativa de defesa dos acusados (Cruz, 2012).

A mediatização da justiça deve levar-nos a uma maior consciencialização da importância da sua realização para a edificação e conservação do Estado de Direito e, para isso, toda a justiça é administrada partindo duma realidade levada ao conhecimento do julgador que a terá de subsumir no enquadramento normativo. O sucesso da administração da justiça depende, em elevado grau, do rigor com que uma determinada realidade histórica é reconstituída perante o julgador, que a tem de subsumir a determinado enquadramento jurídico. A atuação do juiz no âmbito da prova nunca deve deixar de ser motivo de preocupação ao longo dos momentos históricos. Porém, nos dias de hoje, é maior a visibilidade da forma e do conteúdo do exercício do poder judicial, daí uma maior preocupação e discussão pública dos temas da justiça. Neste contexto, é necessário que a dimensão subjetiva com que o julgador profere a decisão, que se move num espaço de liberdade que a lei lhe confere para a valoração da prova, possa encontrar ressonância no bom senso e na compreensão, só assim a respetiva motivação pode ser percebida pelos destinatários da decisão e suscetível de um melhor controlo externo. No alcançar de tal aspiração, impõe-se que, para o processo de formação da convicção do decisor, possam contribuir, de forma cada vez mais decisiva, tudo quanto a Ciência possa disponibilizar para um maior e melhor apuramento dos retratos factológicos em apreciação, em ordem a um crescente glorificar da verdade material e à enunciação de decisões em que se revejam um maior número de pessoas. Ou seja, neste contexto é cada vez mais crescente a ideia de que as decisões judiciais possam corporizar, muito para além do que tem sido feito até ao presente, o contributo de vários domínios da Ciência, para uma mais e melhor justiça (Dias & Andrade, 1997).

Não pode deixar o julgador/decisor de ter em conta na avaliação da respetiva credibilidade fatores que o podem contaminar, tais como os erros no testemunho, a

mentira, as suas condicionantes e influências, a percepção e a memória, as emoções, a sua apreciação crítica, os comportamentos da testemunha, os fatores de valoração, os métodos para interrogar uma testemunha, a deteção da mentira e a linguagem no testemunho. Tudo isto em permanente apelo, sempre que a situação o exigir, nomeadamente perante situações de escassos meios de prova, do saber da Psicologia no que se reporta à avaliação do testemunho e à sua credibilidade. Esta dissertação pretende compreender melhor o modelo de construção da convicção do julgador, bem como os fatores ou circunstâncias que, na prática, podem influenciar negativa ou positivamente a credibilidade de uma testemunha, os critérios de que o julgador se serve para averiguar se o relato feito num depoimento emerge do conhecimento direto do depoente ou duma falsa memória deste, a relevância da alteração, para efeito de maior ou menor credibilidade, ao longo do depoimento, de alguns aspetos da realidade relatada, a questão da possibilidade de validade, em termos probatórios, de alguns aspetos tidos como credíveis, bem como a questão de saber se, para se reputar um depoimento de pouco credível, será necessário apurar as razões que o motivaram (Ribas, 2011).

3. Na análise dos acórdãos deste processo foi possível verificar que os fatores ou circunstâncias que mais puderam influenciar negativamente a credibilidade de um testemunho foram a falta de isenção, contradições manifestadas, postura nervosa, proximidade de relações interpessoais e demonstração de certeza absoluta, uma vez que para o sentido positivo destes, deviam contribuir a espontaneidade na exposição, a isenção em relação às partes envolvidas, o esforço de recuperação de pormenores, a razão da ciência, a serenidade e a ausência de contradições. De igual modo, para o apuramento do conhecimento direto, por parte dos depoentes, dos factos relatados, que são fruto de falsas memórias, contribui, em maior escala, o apurar da razão da ciência da testemunha (testemunho, factos e provas), o questionamento assertivo com confronto de outros elementos de prova, a forma como responde, a memória demonstrada da situação e os pormenores e, as regras da experiência comum (Ribas, 2011).

Contudo, verifica-se que quase sempre o Direito se tem bastado a si mesmo, raramente convocando os conhecimentos que a Psicologia pode dar no sentido do apuramento da credibilidade do testemunho, nomeadamente ao nível da avaliação da comunicação verbal e da comunicação não-verbal. Desde sempre os juízes tiveram que recorrer a especialistas para os assessorar na altura de decidir sobre a verdade ou falsidade dos testemunhos. Hoje esta responsabilidade recai sobre os psicólogos, e se os temos

porque não havemos cada vez mais de recorrer a eles? Por sua vez, esta responsabilidade requer a tomada de consciência das suas limitações na altura de decidir sobre a honestidade de uma testemunha. Estas limitações são numerosas quando o julgador se baseia na observação das alterações (fisiológicas e/ou comportamentais) que a testemunha apresenta o que pode conduzir a um diagnóstico injusto da credibilidade. A solução parece derivar não da análise da testemunha, mas do seu testemunho, porque aqui a possibilidade de erro diminui e, em todo o caso, ao falar da análise das declarações das crianças vítimas de abusos, o relatório apresentado pela área forense auxilia sempre o juiz na reconstrução dos factos. A este corresponde, em última instância, a decisão final sobre se deve aceitar ou recusar tais declarações; os psicólogos forenses só o podem e devem ajudar para que a sua decisão seja a mais correta (Sobral *et al*, 1994).

A deteção da mentira é uma tarefa difícil. Pode-se melhorar o nível de deteção se se usarem técnicas de entrevista específicas, aumentando a exigência cognitiva e refinando técnicas de recolha de informações. A avaliação da veracidade do testemunho é um processo complexo, ponderado e assente em determinadas estratégias, técnicas e critérios do domínio estrito da Psicologia. Na avaliação da credibilidade do testemunho, especialmente em casos concretos (como seja o abuso sexual, a violência conjugal, entre outros), a livre apreciação do julgador é muitas vezes insuficiente para a avaliação fundamentada da veracidade das alegações, tornando-se necessária a intervenção criteriosa da Psicologia Forense. Como dito anteriormente, a avaliação da credibilidade do testemunho tem por base o conhecimento das características psicológicas e da personalidade de quem o preste, contribuindo desta forma, mais uma vez, para uma a melhor apreciação do testemunho e para o debate de quais as condicionantes que o afetam (Carmo, 2005).

Na valoração testemunhal todos os pormenores são importantes, pois a minúcia da análise técnico-científica conduzida por peritos qualificados do domínio da Psicologia é fundamental, quer para a própria avaliação da credibilidade do testemunho, quer para o evitamento de uma situação indesejada de vitimização secundária – para as reais vítimas ou para os arguidos injustamente acusados. Deste modo, a avaliação da credibilidade do testemunho representa um poderoso e decisivo instrumento para, em determinados contextos jurídico-legais, habilitar o julgador na descoberta da verdade material e, assim, alcançar uma melhor justiça. Realizada a justiça, realiza-se o equilíbrio necessário à harmonia universal (Vrij, 2008).

Pode-se concluir, então, que analisar o crime é acentuar o ator que o realizou, mas também o ator que foi vitimado, assentando em lógicas e sistemas comunicacionais, onde o discurso mas também o intradiscurso, na conceção definida por Poiares, consubstanciando os ditos, os entre-ditos, os não-ditos e os interditos, assumem sentido próprio e fundamental. O discurso que, sendo o conjunto coeso, ordenado e coerente de proposições e a racionalidade que lhe é subjacente (o intradiscurso), verbalizando crenças, representações e motivações, fornece as coordenadas fulcrais para desvendar o sujeito. O poder decisório nasce, então, das testemunhas, pelo menos daquilo que forem as narrativas pelas mesmas apresentadas (Poiares, 1999). A credibilização da justiça deve levar-nos a uma maior consciencialização da importância da sua realização para construção e preservação do Estado de Direito (Dias & Andrade, 1997), assim sendo, nasce também aqui a questão central da Psicologia das Motivações Ajurídicas: por que razão o juiz deve privilegiar o relato de uma ou mais testemunhas em detrimento de outras, o que está subjacente a tudo isto, as condicionantes, critérios e fatores que contribuirão para toda uma convicção por parte do juiz.

CONCLUSÃO

A presente dissertação pretendeu compreender a influência dos comportamentos dos intervenientes judiciais nas decisões do juiz, através de uma abordagem teórica. Acima de tudo, o juiz deve ser visto como um ator social, como qualquer outro sujeito, que tem emoções, personalidade, crenças próprias e mesmo querendo ser imparcial a estas suas características, quer seja de forma consciente ou inconsciente, as mesmas acabam por se manifestar, acabando por estar na gama das motivações que vão originar a sentença e a sua convicção.

O Direito e Psicologia uniram-se para compreender o comportamento humano na colaboração para a clarificação da influência das emoções e da decisão do juiz, tendo em consideração diversos fatores. Toda a justiça é administrada partindo duma realidade levada ao conhecimento do julgador. Porém, tal realidade só está ao alcance deste mediante provas que forem apresentadas e produzidas em sede de julgamento. Estas provas são entendidas como fonte de convencimento do julgador, nomeadamente as testemunhais ou por declarações, estando sujeitas ao princípio da livre apreciação da prova o qual, em sede processual penal, significa que a prova é apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção do julgador, para a construção da sua convicção, ou seja, as regras da experiência que farão o juiz julgar segundo a sua consciência, bom senso e ponderação crítica. Esta decisão deverá ser motivável e racional (Queirós, 2011).

A convicção do juiz será construída para além dos dados objetivos fornecidos pelos documentos e outras provas oficiais, pela análise das declarações e depoimentos, em função das razões da ciência, das lacunas, das contradições, hesitações, inflexões de voz, linguagem silenciosa e do comportamento, coerência do raciocínio, não-ditos e entreditos que, por sua vez, transpareçam em audiência, das mesmas declarações e depoimentos. Contudo, não se pode deixar de ter em conta na avaliação da credibilidade do testemunho alguns fatores que o podem contaminar, tais como os erros no testemunho, a mentira, as suas condicionantes e influências, a perceção e a memória, as emoções, os métodos de interrogatório, a deteção da mentira e a linguagem no testemunho (Poiars, 2005). Note-se que é diferente o termo “credibilidade testemunhal” do termo “fiabilidade testemunhal”. A credibilidade corresponde a um traço e a fiabilidade equivale a um estado. O termo credibilidade mostra-nos um estatuto que se representa numa sociedade, uma reputação, fama, consideração, renome ou crédito, uma característica de quem consegue ou conquista a confiança de alguém através dele (como exemplo, pode dizer-se que, em tribunal, um perito terá muito mais credibilidade do que um mero comentador

televisivo). Já o termo fiabilidade diz respeito a uma qualidade do que é confiável, fiel, em quem se pode acreditar e confiar porque traduz a verdade do que se passou/aconteceu (como exemplo, um perito como testemunha em tribunal, apesar do seu estatuto, pode não ser tão fiável do que qualquer outro testemunha, esta última pode traduzir exatamente a realidade dos factos ocorridos por as ter vivenciado).

É certamente a comunicação não-verbal que provoca mais a atenção do juiz, ou pelo menos que deve provocar. Este tipo de comportamento é considerado a forma de comunicação mais eficaz, sendo a mais verdadeira e expressiva. Os sujeitos exprimem-se de forma involuntária, forma essa que é a mais genuína, sendo a mais difícil de controlar e alterar. A credibilidade de um testemunho relaciona-se com a impressão que o mesmo transmite através da aparência física, da postura e das expressões, tendo por base a linguagem rápida e fluída, o contacto ocular estável, a personalidade e as habilidades sociais do sujeito. De cada ator judiciário e do seu respetivo depoimento, o sentenciador retém inúmeras emoções. Há uma emocionalidade intrínseca a cada julgamento que varia com o seu significado e a sua amplitude. Assim, os arguidos são julgados com base no tipo de crime e nas motivações que originaram esse mesmo comportamento. De forma simples, precisa-se a comunicação verbal como a exposição discursiva (que deve ser objetiva e clara) para que a pessoa possa ser bem compreendida e para que o discurso seja lógico pelo público; e, a comunicação não-verbal deve ser entendida como toda a atividade física ou motora das diferentes partes do corpo que apresentam um papel comunicativo fundamental. Por vezes, os movimentos corporais fornecem informações relativas ao estado de espírito de um sujeito, tais como as suas atitudes e intenções comunicativas (Zuckerman et al, 1981).

A questão da Psicologia das Motivações Ajurídicas do Sentenciar mostrou que as normas, as leis e a até a própria justiça estipulam cada vez mais conceitos e designações psicológicas aquando do estabelecimento da norma, ou seja, tendo sempre por base a investigação do criminoso para conseguir alcançar o crime. Assim, o estudo desta temática é fundamental para a apresentação de um novo olhar sobre a justiça, mais concretamente, apresentar um novo olhar da relação da justiça com a Psicologia Forense. Com base em toda a revisão teórica sobre o assunto ao longo destas páginas foi possível constatar que, de uma forma geral, o comportamento dos sujeitos influencia claramente a decisão judicial através de uma análise dos conceitos mais relevantes da Psicologia, particularmente no seu domínio forense, da Criminologia e da Epistemologia do Direito.

Com efeito, pode-se agora concluir que as motivações ajurídicas patenteadas numa decisão indiciam maior relevância em presença de crimes que invocam um maior índice emocional. Assim, confirma-se que os aplicadores integram, na componente motivacional das decisões, motivações ajurídicas que se situam principalmente na dimensão da comunicação não-verbal. Esta pesquisa pairou numa componente extremamente relevante da Psicologia Forense, particularmente na área criminal (Lopes, 2014).

Porém, verifica-se que quase sempre o Direito se tem barrado a si mesmo, raramente convocando os conhecimentos que a Psicologia pode dar no sentido do apuramento da credibilidade do testemunho. No momento de tomar decisões sobre a verdade ou falsidade dos testemunhos, deverá requerer-se assessoria dos psicólogos forenses, uma vez que mesmo as pessoas que acreditam estar a dizer a verdade, cometem erros de testemunho e mentira (Gonçalves, 2011).

A deteção da mentira é uma tarefa difícil e a avaliação da veracidade do testemunho é um processo complexo, ponderado e assente em determinadas estratégias, técnicas e critérios do domínio estrito da Psicologia (Matos, 2005). Na avaliação da credibilidade do testemunho, a livre apreciação do julgador é muitas das vezes insuficiente para a avaliação fundamentada da veracidade das alegações, tornando-se necessária a intervenção criteriosa da Psicologia Forense. A avaliação da credibilidade do testemunho tem por base o conhecimento das características psicológicas e da personalidade de quem o preste, contribuindo assim para a melhor apreciação do testemunho em si e dos fatores que o podem influenciar. Deste modo, a avaliação da credibilidade do testemunho representa um poderoso e decisivo instrumento para, em determinados contextos jurídico-legais, habilitar o julgador na descoberta da verdade material e, assim, alcançar uma justiça mais justa (Carmo, 2005).

Toda esta dissertação andou à volta do modelo de construção da convicção do julgador e o seu objeto de estudo recaiu, assim, sobre o sentenciador e as suas motivações ajurídicas. Pretendeu-se averiguar quais os fatores e circunstâncias que influenciam a tomada de decisão do judicial e a credibilidade da testemunha, de onde provêm e qual o grau de importância que esses fatores assumem no sentenciar. Em função do que já foi escrito, estudou-se a influência destes comportamentos nas decisões judiciais e verificámos que estes comportamentos influenciaram essas mesmas decisões. Com isto, é possível verificar que as decisões são, claramente, influenciadas, não só por aquilo que se diz mas também pela forma como se faz.

É de notar que é importante referir que os comportamentos verbais e não-verbais podem ser divididos (e são-no muitas vezes na literatura) em comportamentos verbais positivos e negativos, sendo feita a mesma divisão para os comportamentos não-verbais. Esta divisão é realizada com base nas abordagens teóricas estudadas, ou seja, os comportamentos presumíveis de manifestações ansiosas/mentira para comportamentos negativos e manifestações de tranquilidade/veracidade para comportamentos positivos (Lopes, 2014). Tudo isto para aferir o intradiscorso, isto é, o controlo social e lógico da discursividade, verbal e não-verbal (Poiares, 1999).

Sendo que foi nosso objetivo estudar tudo isto, passando pelos diversos tipos de comunicação existentes, foi possível constatar que o comportamento verbal apresenta uma relação direta com o comportamento não-verbal. Ou seja, quanto maior forem as manifestações de tranquilidade no comportamento não-verbal, maiores são os comportamentos de veracidade apresentados pelo comportamento verbal do sujeito (Zuckerman et al, 1981; Vrij, 2008).

É importante também mencionar que quando nos referimos ao testemunho do arguido, este tende a responder ao interrogatório recorrendo às emoções, isto porque a decisão judicial irá influenciar a sua vida futura, o que pode conduzi-lo à inexactidão e conseqüentemente a uma interpretação falaciosa por parte do aplicador da lei (Altavilla, 2003). É necessário que o juiz explique de uma forma lógica e adequada quais as motivações que determinaram a sua convicção, demonstrando, deste modo, que teve em conta todos os factos decisivos. Cabe ao juiz atuar de acordo com o que está previsto na lei, procurando fazer o uso da racionalidade, afastando-se sempre do juízo subjetivo enviesado por valores morais, éticos e pessoais (Coloma, 1991), se é que é possível...

A testemunha é o núcleo central desta dissertação. É necessário analisar e verificar a veracidade do seu testemunho, na tentativa de desconstruir as suas imprecisões e a fim de avaliar o seu valor. Esta não é uma tarefa fácil, pois a base é a personalidade, com os diversos aspetos morais, intelectuais, afetivos e psíquicos, que variam de pessoa para pessoa. O juiz deve ser imparcial, mas nunca deixando de ser um ser humano, socializador, digno e justo, e para tal deve analisar os factos, valores e normas. O juiz, tendo em conta que é um ser humano, é absolutamente falível e também sugestionável; este facto é algo que não pode passar despercebido para melhor compreender a convicção do juiz. Na realidade, os comportamentos não-verbais representam o complemento da palavra, em sede de julgamento quando o comportamento não-verbal dos atores

judiciários não está associado ao seu discurso, o mesmo não causa impacto e suscita dúvidas quanto à veracidade dos factos que estão a ser relatados (Ramos, 2010).

As expressões corporais são suscetíveis de revelar significados distintos. Tanto pode caracterizar um estado de espírito ou uma reação, como aspetos relevantes da personalidade. A reprodução da mentira por norma vem acompanhada por expressões de natureza distinta, intituladas como indicadores da mentira, os quais provêm de diferentes expressões faciais, corporais e/ou verbais. Em contexto judicial é extremamente importante perceber a capacidade de controlo que o sujeito tem sobre si próprio, durante a reprodução de uma mentira (Vrij, 2008).

É notável a necessidade de ser criada uma metodologia possível de analisar as motivações ajurídicas do sentenciar, onde se possa definir o tipo de relação existente entre a linguagem verbal e não-verbal, a verdade e o poder, dentro da Psicologia do Testemunho. O testemunho constitui o ponto de partida do estudo das motivações ajurídicas do sentenciar, sendo que o seu objetivo é captar a relação comunicacional entre a testemunha e o sentenciador, dando resultado a interposições, que serão notórias na decisão judicial. No estudo das motivações ajurídicas do sentenciar, existe uma convergência entre as motivações jurídicas e ajurídicas, entre o Direito e a vida (Lúcio, 1986).

A convicção do juiz forma-se através das discursividades, ou seja, através de verbalizações de racionalidades, representações, convicções e crenças do sujeito que depõe. Esta discursividade reúne as construções dos acontecimentos e dos acontecidos, refletindo também os não-ditos, interditos e entreditos (Poiars, 2008). Tentando captar a importância dos depoimentos dos atores judiciais (arguidos, vítimas e testemunhas) na tomada de decisão do juiz, conclui-se também que ainda existe um longo percurso a fazer no estudo das motivações ajurídicas do sentenciar. É de notar que o depoimento da testemunha é mais credível do que os depoimentos dos restantes atores judiciais.

Como já referimos, a mediatização da justiça deve levar-nos a uma maior consciencialização da importância da sua realização para a edificação e conservação do Estado de Direito e, para isso, toda a justiça é administrada partindo duma realidade levada ao conhecimento do julgador que a terá de subsumir ao enquadramento normativo. Porém, tal realidade só está ao alcance deste mediante provas que forem apresentadas e produzidas. Estas provas devem ser entendidas como fonte do convencimento do julgador que estão sujeitas, no que à sua apreciação e valoração compete, ao princípio da livre apreciação da prova o qual, segundo as regras da experiência e a livre convicção do

juiz, sendo assim a ignição que aciona o propulsor para a construção da convicção através de regras que o farão julgar segundo a sua consciência, cuja decisão incorporará um substrato lógico, racional e motivável, portanto capaz de se impor aos outros (Dias & Andrade, 1997).

A livre apreciação da prova deve pressupor, pois, a concorrência de critérios objetivos que permitam estabelecer um substrato de fundamentação da convicção, que emerge de intervenção de tais critérios objetivos e racionais, construída para além de todos os dados objetivos fornecidos, também pela análise conjugada das declarações testemunhais, da imparcialidade, serenidade, olhares, coerência de atitude, serenidade e sentido de responsabilidade manifestados, coincidências e improbabilidades que sejam detetáveis dos mesmos testemunhos em julgamento (Ribas, 2011), mas sempre com um certo grau de subjetividade.

O objetivo da segunda parte (e também um pouco de toda esta dissertação) é deixar para memória futura um contributo para aqueles que se preocupam com a verdade e com a justiça, deixando um exemplo de *case study*, um processo que ficou na história da justiça portuguesa. É de notar que apesar de terem intervindo neste processo psicólogos forenses, deveriam ter sido feitas mais avaliações da relação entre a comunicação verbal e a comunicação não-verbal, incidindo especialmente nesta última; e os procedimentos adotados nem sempre foram à prova de crítica científica...

Porém, verifica-se que, quase sempre o Direito se tem bastado a si mesmo, raramente convocando os conhecimentos que a Psicologia pode dar no sentido do apuramento da credibilidade do testemunho, nomeadamente ao nível da avaliação da comunicação verbal e da comunicação não-verbal. É necessária a relação entre o Direito e a Psicologia para compreender o comportamento humano num determinado contexto, incluindo no sistema judicial, uma vez que a sua colaboração permite clarificar a influência das emoções e do decidir/julgar. Como dito anteriormente o juiz não pode deixar de ter em conta na avaliação da respetiva credibilidade testemunhal condicionantes que o podem prejudicar, tais como os erros testemunhais, a mentira e a sua deteção, a percepção e a memória, as emoções, os métodos para interrogar uma testemunha e a linguagem no testemunho, quer a verbal como a não-verbal (Louro, 2008).

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- Acórdão de 03/09/2010: Processo n.º 1718/02.9JDLSB, do Tribunal Criminal de Lisboa – 8.ª Vara Criminal – documento descarregado do *site* do Conselho Superior da Magistratura (Processo Casa Pia de Lisboa).
- Acórdão de 23/02/2012: Processo 1718/02.9JDLSB.L1, do Tribunal da Relação de Lisboa – 9.ª Secção Criminal – documento descarregado do *site* do Processo Carlos Cruz (Processo Casa Pia de Lisboa).
- Albuquerque, P. (2007). *Comentário do Código de Processo Penal à Luz da Constituição da República Portuguesa e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*. Lisboa: Universidade Católica Editora.
- Almeida, D. (1977). *O Livro do Jurado*. Coimbra: Almedina.
- Alonso-Quecuty, M. (1995). Psicología y testimonio. In Clemente, M. *Fundamentos de la psicología jurídica, 171-184*. Madrid: Fundación Universidad Empresa.
- Altavilla, E. (1981). *Psicologia Judiciária I: O Processo Psicológico e a Verdade Judicial*. Coimbra: Almedina.
- Altavilla, E. (2003). *Psicologia Judiciária II: Personagens do Processo Penal* (2rd ed.). Coimbra: Almedina.
- Ambrosio, G. (2010). Psicologia do testemunho. In *Revista de Direito e Económico e Sócioambiental*, vol. 1, n.º 2, jul./dez, p. 395-407.
- Antunes, M. (2015). *Código de Processo Penal*. Coimbra: Coimbra Editora.
- Atkinson, R. L., Atkinson, R. C., Smith, E., Bem, D. & Nolen-Hoeksema, S. (2002). *Introdução à psicologia de Hilgard* (13 ed). Porto Alegre: Artes Médicas.
- Battistelli, L. (1977). *A Mentira nos Tribunais, Estudos de Psicologia e Psicopatologia Judiciária*. Coimbra: Coimbra Editora.
- Beccaria, C. (2009). *Dos Delitos e Das Penas* (3.ª Ed.). Fundação Calouste Gulbenkian, Serviço de Educação e Bolsas.
- Blackburn, R. (2006). Relações entre psicologia e direito. In *Psicologia Forense*. Coimbra: Almedina.
- Borges, H. (2005). *Vida, Razão e Justiça. Racionalidade argumentativa na motivação judiciária*. Coimbra: MinervaCoimbra.
- Born, M. (2005). *Psicologia da Delinquência*. Lisboa: Climepsi Editores.
- Calheiros, M. (2007). *Contributos para o testemunho credível e o julgar prudente*. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários.
- Canotilho, J. & Moreira, V. (2011). *Constituição da República Portuguesa: Lei do*

- Tribunal Constitucional*. Coimbra: Coimbra Editora.
- Carmo, R. (2005). A prova pericial: enquadramento legal. In Gonçalves, R. (coord.) & Machado, C. (2005). *Psicologia Forense*. Coimbra: Quarteto Editora.
- Carvalho, M. (2002). Sociedade e Desvio. In *Infância e Juventude*, n.º 1, pp. 123-140.
- Coloma, A. (1991). *El análisis psicológico del testigo en el proceso penal*. Barcelona: Serlipost.
- Costa, M. (2003). A comunicação e o acesso à Justiça. In *Revista CEJ*, n.º 22, Julho/Setembro, pp. 13-19.
- Cruz, C. *Inocente para além de qualquer dúvida*. Lisboa: Vogais Editora.
- Cusson, M (2007). *Criminologia* (2ª ed). Cruz Quebrada: Casa das letras.
- Da Agra, C. (1986). Projecto da Psicologia transdisciplinar do comportamento desviante e auto-organizado. In *Análise Psicológica*, 3-4 (IV), 311-318.
- Da Agra, C. (1998). *Entre droga e crime*. Cruz Quebrada: Casa das letras.
- Da Agra, C. (2000). O cientista e o juiz. Meditação sobre o sentenciar das drogas. In I.P.D.T. (ed.), *Droga - Decisões de tribunais de primeira instância – 1997, Comentários*. Lisboa: Presidência do Conselho de Ministros: 295-303.
- Da Agra, C. (2001). Elementos para uma epistemologia da criminologia. In Faculdade de Direito da Universidade do Porto, *Estudos em comemoração dos cinco anos (1995-2000) da Faculdade de Direito da Universidade do Porto*. Coimbra: Coimbra Editora, pp.63-95.
- Dias, J. (2004). *Direito Penal, Parte Geral, Questões Fundamentais, A Doutrina Geral do Crime*, Tomo I. Coimbra: Coimbra Editora.
- Dias, F. & Andrade, C. (1997). *Criminologia: O Homem Delinvente e a Sociedade Criminógena*. Coimbra: Coimbra Editora
- Diges, M. & Alonso-Quecuty, M. (1993). *Psicologia forense experimental*. Valência: Promolibro.
- Duarte, R. (2003). Algumas Novas Acerca do Papel da “Convicção-Crença” nas Decisões Judiciais. In http://rpdadvogados.pt/wp-content/uploads/bsk-pdf-manager/22_CONVICCAODECISOESJUDICIAIS2003.PDF. Acedido em 24 de Março de 2016 em <http://rpdadvogados.pt/pt/>.
- Eiras, H. & Fortes, G. (2010). Dicionário de Direito Penal e Processo Penal. In *Quid Iuris*, p. 354.
- Feldman, R.S. (2007). *Introdução à Psicologia*. São Paulo: McGraw-Hill.

- Fernaud, (2000). La detección de la mentira: perspectiva científica versus perspectiva lega, Dissertação de Mestrado do Departamento de Psicologia Cognitiva, Social y Organizacional da Universidad de La Laguna.
- Fiorelli, J. & Mangini, R. (2010). *Psicologia jurídica*. São Paulo: Atlas.
- Fonseca, A (2006). Psicologia Forense uma breve introdução. In *Psicologia Forense*. Coimbra: Almedina.
- Fonseca, A. Matos, A. e Simões, A. (2008). Psicologia e Justiça: Oportunidades e Desafios. In *Psicologia e Justiça*. Coimbra: Almedina.
- Freitas, J., Machado, A. & Pinto, R. (2001). *Código de Processo Civil, Anotado, II*, Coimbra: Coimbra Editora.
- Freitas-Magalhães, A. (2009). *A Psicologia das Emoções; O Fascínio do Rosto Humano*, (2.ª Ed.). Porto: Edições Universidade Fernando Pessoa.
- Gleitman, H. (1999). *Psicologia* (4rd ed.). Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian.
- Goldstein, A (2007). *Forensic Psychology. Emerging topics and expanding roles*. New Jersey: John Wiley and Sons.
- Gonçalves, R. (2011). *Psicologia Forense: O Testemunho dos suspeitos do crime*. Braga: Universidade do Minho.
- Gonçalves, R. A., & Machado, C. (Coords.). (2005). *Psicologia forense*. Coimbra: Quarteto.
- Gorphe, F. (1980). *La Crítica del Testimonio* (6rd ed). Madrid: Instituto Editorial Réus S.A.
- Gunther, L. (2009). O Falso Testemunho e a Justiça do Trabalho: Aspectos controvertidos e relevantes. In *Revista TRT, 9ª Região Curitiva*, v. n.º 62 Janeiro/Junho, p. 16-17.
- Hespanha, A. (2007). *O Caleidoscópio do Direito*. Coimbra: Almedina.
- Ibañez, P. (2011). *Sobre a formação racional da convicção judicial*. Julgar n.º 13, Janeiro a Abril 2011. Coimbra: Coimbra Editora.
- Koppen, P. (2008). O mau uso da psicologia em tribunal. In *Psicologia e Justiça*, pp. 123-147.
- Larenz, K. (1978). *Metodologias da ciência do Direito*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian.
- Leontiev, A., Chakhnaróvitch, A. & Bátov, V. (1980). *A Língua na Criminologia e na Psicologia Judiciária*. Coleção Scientia Jurídica, Braga.
- Loftus, E. (1979). *Eyewitness testimony*. Londres: Harvard University Press.

- Loftus, E. (2008). Crimes da memória: memórias falsas e justiça social. In *Psicologia e Justiça*, pp. 331-339.
- Lopes, M. (2014). *Motivações Ajurídicas do Sentenciar na Decisão do Juiz: Qual a sua influência?*. Dissertação apresentada à Escola de Psicologia e Ciências da Vida da Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias, orientada por Carlos Alberto Poiares, Lisboa.
- Louro, M. (2005). *Comunicação discursiva entre actores judiciários – Estudo da Psicologia das Motivações Ajurídicas*. Manuscrito não publicado. Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias: Lisboa.
- Louro, M. (2008). *Psicologia das Motivações Ajurídicas do Sentenciar: A emergência do Saber em detrimento do Poder*. Dissertação apresentada à Escola de Psicologia e Ciências da Vida da Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias, orientada por Carlos Alberto Poiares, Lisboa.
- Lúcio, L. (1986). *Psiquiatria forense e o novo Código Penal*. In *Análise Psicológica, IV*. Instituto Superior de Psicologia Aplicada, pp. 489-494
- Machado, C. (2006). *Psicologia Forense: Desenvolvimento, cientificidade e limitações*. In *Revista do Ministério Público – A*, 27, n.º 106, (Abril – Junho 2006), pp. 5 -24.
- Matos, M. (2005). *Avaliação psicológica de vítimas de maus tratos conjugais*. In Gonçalves, R. (coord.) & Machado, C. (2005). *Psicologia Forense*. Coimbra. Quarteto Editora.
- Mesquita, M. (2015). *Código de Processo Civil*. Coimbra: Coimbra Editora.
- Mesquita, M. (2015). *Código Civil*. Coimbra: Coimbra Editora.
- Mezquita, B. (2005). *Manual de Psicologia Forense*. Madrid: Editorial Síntesis.
- Miaille, M. (1979). *Uma introdução crítica ao Direito*. Lisboa: Moraes Edi.
- Miaille, M. (2005). *Uma introdução crítica ao Direito*. Lisboa: Editorial Estampa.
- Mira y Lopes, E. (1980) *Manual de Psicologia Jurídica*. Barcelona: Libreria “El Ateneo” Editorial.
- Mira y López, E. (2009). *Manual de psicologia jurídica*. São Paulo: Vida Livros.
- Monteiro, I. (2007). *Ilusões de Memórias na Depressão*. Maia: Publismai.
- Monteiro, M. & Santos, M. (1998). *Psicologia*. Porto: Porto Editora.
- Neves, R. (2011). *A Livre Apreciação da Prova e a Obrigação de Fundamentação da Convicção (na decisão final penal)*. Coimbra: Coimbra Editora.

- Oliveira, F. (2007). *O Interrogatório de Testemunhas. Sua Prática na Advocacia* (2.^a Ed.). Coimbra: Almedina.
- Pais, L. (2001). Acerca da avaliação psicológica em contexto forense: notas sobre a “racionalidade” dos magistrados. In *Sub Judice*, n.º 22/23, 91-97.
- Pereira, J. (2006). *Técnicas que auxiliam na obtenção do testemunho confiável*. Brasil: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, p. 1.
- Pessoa, A. (1913). *Estudo de Psicologia Judiciária*, Coimbra, França e Arménio, Livreiros Editores.
- Pessoa, A. (1930). *A Prova Testemunhal – Estudo de psicologia judiciária* (3rd ed.). Coimbra: Imprensa da Universidade.
- Pinto, A. (2001). *A Tramitação Processual Penal*. (2.^a Edição). Coimbra: Coimbra Editora, pp. 280-281.
- Poiares, C. (1999). *Análise psicocriminal das drogas – O discurso do legislador*. Porto: Almeida & Leitão, Lda.
- Poiares, C. (2001). Psicologia Criminal e do Comportamento Desviante, da Compreensão à Intervenção Juspicológica. In *Revista de Humanidades e Tecnologias – Dossier de Psicologia* 4/5. Lisboa: COFAC, CRL.
- Poiares, C. (2003). *Psicologia do Testemunho: contribuição para a aproximação da verdade judicial à verdade*. Comissão dos Direitos Humanos da Ordem dos Advogados – *Direitos do Homem. Dignidade e Justiça*. Lisboa: Principia, pp. 143-160. Lisboa.
- Poiares, C. (2005). *Psicologia do Testemunho: Contribuição para a aproximação da verdade judicial à verdade*. Comissão dos Direitos Humanos da Ordem dos Advogados – *Direitos do Homem. Dignidade e Justiça*. Lisboa: Principia, pp: 143-160.
- Poiares, C. (2007). Reestruturar, repensar, reflectir: Para uma nova política de dissuasão da toxicod dependência. *Toxicod dependências*, 13, n.º 1, pp. 11-20. Função intercontributiva dos territórios da Justiça. In *R. Rangel e J.E. Sapateiro (Coords.), Justiça e Sociedade*. Coimbra: Almedina, pp: 105-127.
- Poiares, C. (2008). Justiça, exclusão social e psicologia ou estranhas formas de vida. In *ARS IV DINCANDI, Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor António Castanheira Neves, volume 1*, do Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Coimbra: Coimbra Editora, pp: 967-981.

- Poiares, C. & Ramos, S. (2004). Intervenção Juspicológica Aplicada à Delinquência Juvenil. In *Themis*, ano V, n.º 8. Coimbra.
- Polónio, P. (1975). *Psiquiatria Forense*. Lisboa.
- Queirós, C. (2001). O Polígrafo e a detecção de mentiras. In *Sub Júdice – justiça e sociedade (ed)*. *Psicologia e Justiça: razões e trajectos*, n.º 22/23, pp. 59-68.
- Queirós, C. (2011). *A Interferência das emoções no contexto de um tribunal*. Faculdade de Psicologia e de ciências da Educação. Universidade do Porto: Centro de Estudos Judiciários.
- Ramos, C. (2010). A Importância do Depoimento dos Actores Judiciários na tomada de decisão do Juiz. Dissertação apresentada à Faculdade de Psicologia da Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias, orientada por Carlos Alberto Poiares, Lisboa.
- Reis, M. (2006). A Avaliação Psicológica do Testemunho em Contexto Judiciário: A Influência do Tempo e das emoções nos componentes mnemónicos do testemunho. Dissertação apresentada à Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa.
- Ribas, C. (2011). A Credibilidade do Testemunho: A Verdade e a Mentira nos Tribunais. Dissertação apresentada ao Instituto de Ciências Biomédicas Abel Salazar da Universidade do Porto para obtenção do grau de mestre, orientada por Joaquim Correia Gomes, Porto.
- Rodrigues, I. (2007). *O corpo e a fala*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian.
- Rodríguez, E. (2000). *Psicología y Tratamiento Jurídico-Legal de la Discapacidad*. Madrid: Edisofer, S.L.
- Rovinski, S. & Cruz, R. (Org.). (2009). *Psicologia jurídica: perspectivas teóricas e processos de intervenção*. São Paulo: Vetor.
- Silva, C., Costa, P., Ferreira, S. & Maia, L. (2006). Psicologia Forense: Caracterização, Objecto e Métodos de Avaliação. In *Polícia e Justiça – S 3*, n.º 7 (Janeiro – Junho). Instituto Superior de Polícia Judiciária e Ciências Criminais, pp. 299 – 326.
- Sobral, J., Arce, R. & Prieto, Á. (1994). *Manual de Psicologia Jurídica*. Barcelona: Edições PAIDOS.
- Trindade, J. (2009). *Manual de psicologia jurídica para operadores do direito*. (3ª ed). Porto Alegre: Livraria do Advogado.
- Urta, J. (1993). *Manual de Psicología Forense*. Madrid: Siglo Veintiuno de España Editores, SA.

- Urra, J. (2002). *Tratado de Psicología Forense*. Madrid: Siglo Veintiuno de España Editores, SA.
- Vala, J. & Monteiro, M. (2002). *Psicologia Social*. Lisboa: Edições Gulbenkian.
- Vrij, A. (2008). Porque falham os profissionais na deteção da mentira e como podem vir a melhorar. In *Psicologia e Justiça*, pp. 255-287.
- Yarmey, A. (2006). Depoimentos de testemunhas oculares e auriculares. In *Psicologia Forense*. Coimbra: Almedina.
- Zuckerman, M., DePaulo, B.M. & Rosenthal, R. (1981). Verbal and non verbal communication of deception. En L. Berkowitz (ed): *Advances in experimental social psychology*. New York: Academic, pp. 1-59.

APÊNDICES

ANEXO I

Análise de Conteúdo Baseada em Critérios – CBCA

(Criteria-Based Content Analysis)

Análise de Conteúdo Baseada em Critérios – CBCA *(Criteria-Based Content Analysis)*

O avaliador deve analisar a presença ou ausência de **19 critérios**, numa escala de três pontos:

- 0** – Significa a ausência do critério;
- 1** – Significa que o critério está presente;
- 2** – Significa que o critério está fortemente presente.

Conteúdos específicos:	
1 - Encaixe contextual.	Os dados relatados devem apresentar-se inseridos num contexto de tempo e espaço que tenha sentido dentro das atividades diárias e rotineiras da vítima.
2 – Descrições de interações.	A declaração deve descrever interações envolvendo ao menos o alegado perpetrador e a sua vítima.
3 – Reproduções de verbalizações.	Relato de conversas.
4 – Complicações inesperadas durante o incidente	Incorporação de elementos ao relato que foram de alguma forma inesperados.
5 – Detalhes não usuais.	São detalhes de pessoas, objetos ou eventos não usuais ou únicos, mas que fazem sentido dentro do context.
6 – Detalhes supérfluos.	São aqueles descritos em conexão com o evento, mas que não são essências para a ocorrência do mesmo.
7 – Incompreensão de detalhes relatados com precisão.	Ocorre quando a vítima descreve detalhes que estão além da sua capacidade de compreensão.
8 – Associações externas relacionadas.	Eventos externos à situação de ofensa, que não fazem parte mas estão relacionados.
9 – Alusões ao estado mental subjetivo.	Este critério está presente se a vítima descrever sentimentos ou pensamentos vivenciados no momento do incidente.
10 – Atribuições ao estado mental do perpetrador.	Neste critério a vítima que descreve sentimentos, pensamentos ou motivos que o agressor apresentou durante o evento traumático.

Conteúdos referents à motivação:	
11 – Correções espontâneas.	A vítima oferece correção espontânea ou acrescenta informações para reformular a declaração emitida.
12 – Reconhecimento da falta de memória.	Este critério é preenchido quando a vítima admite espontaneamente a sua falta de memória, isto não corresponde à atitude de responder categoricamente “Eu não sei”.
13 – Levantamento de dúvidas sobre o seu próprio testemunho.	A vítima expressa preocupação em relação a partes da sua declaração que não estariam corretas ou que aparentemente seriam inacreditáveis.
14 – Auto-depreciação.	A vítima relata detalhes de auto-incriminação ou condutas pessoais desfavoráveis.
15 – Perdão do perpetrador.	A vítima toma uma atitude em favor ao agressor, verbalizando desculpas ou deixando de culpá-lo pela situação.
Elementos específicos da ofensa:	
16 – Detalhes característicos da ofensa.	Neste critério a vítima descreve características do evento que são reconhecidas pelo entrevistador como típicas de certos crimes.
Características gerais:	
17 – Estrutura lógica.	Refere-se à coerência e à lógica da declaração.
18 – Produção desestruturada	As informações prestadas encontram-se dispersas por toda a declaração sem seguir uma ordem estruturada, coerente e cronológica – apesar da declaração, como um todo, não apresentar inconsistências; quanto mais próxima do evento e mais perturbada emocionalmente a vítima estiver, mais desestruturada será a declaração.
19 – Quantidade de detalhes.	A declaração deve ser rica em detalhes, com descrições específicas de lugar, tempo, pessoas, objetos e eventos que estiveram presentes.

Fonte: Adaptado de Ribas, C. (2011). A Credibilidade do Testemunho: A Verdade e a Mentira nos Tribunais. Dissertação apresentada ao Instituto de Ciências Biomédicas Abel Salazar da Universidade do Porto para obtenção do grau de mestre, orientada por Joaquim Correia Gomes, Porto.

ANEXO II

Lista de Controlo de Validade dos Critérios

(Validity Check-List)

Lista de Controlo de Validade dos Critérios *(Validity Check-List)*

Características psicológicas do entrevistado:	
1 – Linguagem e conhecimento inapropriado.	A vítima utiliza uma linguagem e um conhecimento que vai além da capacidade normal para a sua idade ou além do contexto de vitimização que foi capaz de apreender pela experiência.
2 – Afeto inapropriado.	O afeto que apresenta não é apropriado à experiência traumática vivenciada.
3 – Suscetibilidade à sugestão.	Deve-se observar durante a entrevista se a vítima demonstra ser suscetível a sugestões do entrevistador.
Características da entrevista:	
4 – Entrevista sugestiva, conduzida ou coercive.	Deve ser avaliada a condução da entrevista realizada com a vítima, se forem encontrados indícios quanto à indução de respostas por parte do entrevistador, a Avaliação da Validade das Declarações (SVA) não pode ser realizada.
5 – Inadequação total da entrevista.	Além de condutas sugestivas, podem ser observados outros tipos de inadequações, como por exemplo, não preparar a criança para que esta seja capaz de dizer que não sabe a resposta a uma determinada pergunta ou que tenha esquecido certos detalhes.
Motivação da vítima ao relatar o incidente:	
6 – Motivos questionáveis para a declaração.	É importante observar os motivos que levaram a vítima a realizar a sua denúncia, bem como a relação que possui com o agressor e as consequências que irão ocorrer a partir desta declaração.
7 – Contexto questionável da revelação e da denúncia.	Este tópico está relacionado com a origem da denúncia, mais especificamente com o momento em que foi realizado o primeiro comunicado; devem ser investigados elementos associados a este momento, se a

	denúncia foi voluntária ou induzida, e, neste caso, por quem.
8 – Pressão para realizar a falsa denúncia.	Observar se a vítima está sofrendo coação para realizar a falsa denúncia ou para exagerar certos elementos que se encontram presentes na verdadeira experiência.
Questões investigativas:	
9 – Inconsistência com a natureza das leis.	Este tópico refere-se ao facto de os eventos relatados serem irrealísticos (impossíveis de acontecer).
10 – Inconsistências com outras declarações.	Geralmente existe mais de uma declaração sobre o facto ocorrido, devem ser observadas as contradições entre as declarações feitas pela própria vítima e as contradições da sua versão com aquelas realizadas por outras pessoas.
11 – Inconsistências com outras evidências.	Deve ser observado se os elementos centrais da declaração são contraditórios com outras evidências físicas confiáveis ou outras evidências concretas.

Fonte: Adaptado de Ribas, C. (2011). A Credibilidade do Testemunho: A Verdade e a Mentira nos Tribunais. Dissertação apresentada ao Instituto de Ciências Biomédicas Abel Salazar da Universidade do Porto para obtenção do grau de mestre, orientada por Joaquim Correia Gomes, Porto.